



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 507/2014 DE 10/11/2014

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO QUADRO DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E INSTITUI O RESPECTIVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO; ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM, BEM COMO CRIA OS RESPECTIVOS QUADROS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

Forma n°	do proc
N° 01-507	de 14

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo,

10

de

Adelina Cícero Ass. Parlamentar
de 2014.
RF 100 406

Ofício A. J. L. n° 159/14

18

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, instituindo o respectivo regime de remuneração por subsídio, e a alteração do regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, criando os respectivos quadros.

A criação do novo Quadro da Saúde, opcional para os servidores atualmente vinculados ao Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS (Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, com as alterações posteriores), tem por escopo promover a reestruturação das carreiras vinculadas aos serviços de saúde sob o encargo da Administração Pública Municipal, bem como alterar sua forma de remuneração, de modo a atrair novos profissionais interessados em atuar na prestação desses serviços à população.

Para o alcance dessa finalidade, ora se propõe instituir novos planos de ascensão profissional que, por meio da previsibilidade nas respectivas carreiras, permitam aos servidores anteverem, com mais transparência, certeza e clareza, a sua evolução funcional e a sua remuneração. Ademais, ao racionalizar a sistemática remuneratória, mediante a adoção do regime de subsídio, a implementação da medida prima também pela modernização da gestão de recursos humanos da Administração Municipal.

Em linhas gerais, o novo Quadro da Saúde será composto pelas carreiras de Analista de Saúde, Analista de Saúde – Médico, Assistente Técnico de Saúde, Assistente de Saúde e de Agente de Saúde, cabendo aqui destacar, quanto a esse aspecto, a criação do Nível Básico da Saúde, trazendo de volta o gerenciamento das carreiras que o compõem para a Secretaria Municipal da Saúde.

J -

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 258 folha de informação
sob nº 259. Adelina Cicone
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



enquadramento remuneratório no final da carreira, propõe-se, além da valorização da tabela, a criação de mais duas referências; considerando o somatório do padrão, prêmio de produtividade de desempenho, gratificação da saúde, quinquênios e sexta-parte, os vencimentos passam de R\$ 3.029,32 (na 15ª referência do plano atual) para R\$ 5.735,27 (na 17ª referência do novo plano) em 2016;

3) para a nova carreira de Assistente Técnico de Saúde, com jornada de 40 horas semanais, os vencimentos iniciais passam dos atuais R\$ 1.212,69 (somatório do padrão, prêmio de produtividade de desempenho e gratificação da saúde) para R\$ 2.240,00 em 2014, alcançando R\$ 2.986,67 em 2016, o que representa um reajuste de 84,71% já em 2014 e 146,29% no acumulado até 2016; quanto ao enquadramento remuneratório no final da carreira, propõe-se, além da valorização da tabela, a criação de mais duas referências; considerando o somatório do padrão, prêmio de produtividade de desempenho, gratificação da saúde, quinquênios e sexta-parte, os vencimentos passam de R\$ 3.407,44 (na 15ª referência do plano atual) para R\$ 6.423,50 (na 17ª referência do novo plano) em 2016;

4) para a nova carreira de Analista de Saúde, com jornada de 40 horas semanais, os vencimentos iniciais passam dos atuais R\$ 3.945,04 (soma de salário padrão, prêmio de produtividade de desempenho e gratificação da saúde) para R\$ 4.732,00 em 2014, alcançando R\$ 6.760,00 em 2016, o que representa um reajuste de 19,95% já em 2014 e 71,35% no acumulado até 2016; quanto ao enquadramento remuneratório no final da carreira, propõe-se, além da valorização da tabela, a criação de mais quatro referências; considerando o somatório do padrão, prêmio de produtividade de desempenho, gratificação da saúde, quinquênios e sexta-parte, os vencimentos passam de R\$ 8.789,80 (na 13ª referência do plano atual) para R\$ 16.067,46 (na 17ª referência do novo plano) em 2016;

5) para a nova carreira de Analista de Saúde – Médico, com jornada de 40 horas semanais, os vencimentos iniciais passam dos atuais R\$ 7.066,43 (soma de salário padrão, prêmio de produtividade de desempenho e gratificação da saúde) para R\$ 10.000,00 em 2014, alcançando R\$ 12.000,00 em 2016, o que representa um reajuste de 41,51% já em 2014 e 69,82% no acumulado até 2016; quanto ao enquadramento remuneratório no final da carreira, propõe-se, além da valorização da tabela, a criação de mais quatro referências; considerando o somatório do padrão, prêmio de produtividade de desempenho, gratificação da saúde, quinquênios e sexta-parte, os vencimentos passam de R\$ 13.981,09 (na 13ª referência do plano atual) para R\$ 20.402,96 (na 17ª referência do novo plano) em 2016.

h



Além de criar o novo Quadro da Saúde, a proposição altera o regime jurídico dos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais deixam de ser celetistas e passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Trata-se do atendimento de um pleito antigo dos agentes públicos daquelas autarquias, que, em decorrência dessa alteração, passam a ser regidos pelas mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos da Administração Direta, inclusive no que diz respeito às carreiras, circunstância que, sob a ótica da Administração Pública, se afigura mais conveniente.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, impende registrar que restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei com Anexos I a XI, cópia das estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, das declarações dos ordenadores das despesas e dos pronunciamentos dos órgãos competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Quadro Saúde OF



PROJETO DE LEI Nº ...

PL
507/2014

Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO NOVO QUADRO DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I
DO NOVO QUADRO DA SAÚDE

Art. 1º Fica criado o Quadro da Saúde, composto por carreiras de níveis superior, médio e básico, integradas por cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações determinadas por esta lei, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

CRP - SP.22 - 10/11/2014 - 17:56 - 03/03/17

4



II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se disciplinas as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

§ 3º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Seção I Das Carreiras

Art. 2º O Quadro da Saúde compõe-se das seguintes carreiras:

- I - Analista de Saúde;
- II - Analista de Saúde – Médico;
- III - Assistente Técnico de Saúde;
- IV - Assistente de Saúde;
- V - Agente de Saúde.

Art. 3º As carreiras de Analista de Saúde e Analista de Saúde – Médico são constituídas de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Art. 4º As carreiras de Assistente Técnico de Saúde e Assistente de Saúde são constituídas de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 10 (dez) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 2 (duas) Categorias.



Folha nº 07 do proc
Nº 01.507 do 14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Art. 5º A carreira de Agente de Saúde é constituída de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 5 (cinco) Categorias.

Art. 6º Carreira é o conjunto de cargos multidisciplinares e multifuncionais afins, vinculando escolaridade e provimento, dispostos em posições ordenadas segundo uma trajetória evolutiva com critérios claros de exigências requeridas para ascensão.

Art. 7º Todos os cargos do Quadro da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 10. As atribuições, competências e habilidades dos cargos das carreiras do Quadro da Saúde são as previstas na legislação federal, observado o disposto no Anexo II desta lei.

Seção III

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 11. Os cargos do Quadro da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) grupos ocupacionais, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exija formação de nível superior de graduação;



F. a nº 08 do p. 400
Nº 01.507 de 14

Adelina Ciconne - Ass. Permanente

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico na área;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino médio ou equivalente e habilitação específica na área de atividade;

IV - Grupo 4: cargos multifuncionais de natureza auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino fundamental completo.

§ 1º Para o provimento de cargos de Assistente Técnico de Saúde das profissões não regulamentadas até a edição desta lei, fica dispensada, excepcionalmente, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

§ 2º Para o provimento de cargos de Assistente de Saúde, nas áreas de enfermagem e saúde bucal, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional.

§ 3º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de condutor de veículo de urgência, será exigido também o curso para condutores de veículo de emergência de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, reconhecido pelos órgãos estaduais de trânsito.

Seção IV

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 12. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro da Saúde serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 1º de maio de 2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 1º de maio de 2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.



§ 1º Nos valores constantes do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

§ 3º As diferenças percentuais entre os símbolos das tabelas de vencimentos não serão alteradas após os reajustes previstos para o exercício de 2016.

Art. 13. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 12 desta lei, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica, elencadas no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14. O ingresso nas carreiras do Quadro da Saúde, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir curso de capacitação.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas, atividades ou segmentos de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 16. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro da Saúde.

§ 1º Os servidores em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pelas chefias e por Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 3º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 5º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, nas Autarquias e Fundações Municipais, cuja natureza das atividades seja correspondente com as



atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.

VIII - afastamento sem prejuízo de vencimentos às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 7º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 8º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas por esta lei, aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 17. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos servidores no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão Especial de Estágio Probatório será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada, poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada órgão.



Folha nº 12 do proc
Nº 01.507.024
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 18. O desenvolvimento do servidor do Quadro da Saúde dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro da Saúde.

Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 19. Progressão funcional é a passagem do servidor do Quadro da Saúde da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro da Saúde deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 20. Promoção é a passagem do servidor do Quadro da Saúde, na respectiva carreira, da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades, na seguinte conformidade:

I - para os integrantes das carreiras de Analistas de Saúde e Analistas de Saúde - Médico:



Folha nº 13 do proc
Nº 01.507.14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. curso de graduação não utilizado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, licenciatura, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
2. curso de graduação não utilizado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados anteriormente para promoção, todos correlacionados à área de atuação;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

c) do Nível III para o Nível IV:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 4 do Nível III;
2. curso de graduação, licenciatura, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, realizados a qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou créditos em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, realizadas durante a permanência no Nível III;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;



II - para os integrantes das carreiras de Assistente Técnico de Saúde e de Assistente de Saúde:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;
2. curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 60 (sessenta) horas;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 15 do Nível II;
2. curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

III - para os integrantes das carreiras de Agente de Saúde:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. curso de nível médio ou médio técnico ou curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas;
3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no Nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

F



1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível II;

2. curso de nível médio ou médio técnico ou curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra.

Art. 21. A promoção será regulamentada por decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 22. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro da Saúde que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 23. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço aos quais se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.



Folha nº 16 do proc
Nº 01-507-14
Adelina Ciccone - Ass. Jurídica
RF 100.400

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 25. Os integrantes do Quadro da Saúde, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo V desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base, exceto nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo e no artigo 13 desta lei.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo V desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais – J-12, os titulares dos cargos de Analista de Saúde – Médico;



II - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20, os titulares dos cargos de:

- a) Analista de Saúde – Médico;
- b) Analista de Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

III - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, os titulares de cargo de:

- a) Analista de Saúde – Médico;
- b) Analista de Saúde, nas disciplinas de odontologia e medicina veterinária;
- c) Assistente Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia;
- d) Agente de Saúde, nas atividades de laboratório;

IV - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, os titulares de cargo de:

- a) Analista de Saúde – Médico;
- b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia, odontologia, química e terapia ocupacional;
- c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem, saúde bucal e imobilização ortopédica;
- d) Assistente de Saúde, nas atividades de enfermagem e saúde bucal;
- e) Agente de Saúde, nas atividades de atendimento de enfermagem;

V - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais – J-36, os titulares de cargo de:

- a) Analista de Saúde – Médico;
- b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem e odontologia;
- c) Assistente Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem;

VI - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, os titulares de cargo de:

- a) Analista de Saúde – Médico;
- b) Analista de Saúde, nas disciplinas de biologia, biomedicina, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, odontologia e psicologia;



c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à nutrição e dietética, prótese dentária e farmácia;

d) Agente de Saúde, nas atividades de necrópsia, combate a endemias e condutor de veículo de urgência.

Parágrafo único. De acordo com o seu interesse e necessidade, poderá a Administração, por ocasião da abertura de concurso público, estabelecer, no edital do certame, as jornadas para os Analistas de Saúde – Médico, os Analistas de Saúde e os Assistentes Técnicos de Saúde.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro de Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, os titulares de cargos de:

a) Analista de Saúde – Médico;

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de odontologia e medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais – J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

a) Analista de Saúde – Médico;

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia e odontologia;

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem, imobilização ortopédica e saúde bucal;

d) Assistente de Saúde, na atividade relativa à enfermagem e saúde bucal;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, os titulares de cargo de:

a) Analista de Saúde – Médico;

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de odontologia, enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária e terapia ocupacional;

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades de enfermagem, laboratório, saúde bucal e imobilização ortopédica;

d) Assistente de Saúde, na atividade de enfermagem e saúde bucal.



Art. 28. O titular de cargo do Quadro da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

§ 1º Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas J-12, J-20, J-24, J-30 e J-36 serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial J-40, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, incidindo a contribuição previdenciária sobre a jornada do cargo básico.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão implica a exclusão, por incompatibilidade, de quaisquer gratificações ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde têm as seguintes correspondências:

I - Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais – J-12: ao cumprimento em regime de plantão ou de diarista;

II - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão; ou

c) à prestação de 5 (cinco) horas diárias de trabalho para o Analista de Saúde – Médico;

III - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24:

a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais – J-36: ao cumprimento em regime de plantão;

VI - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.



§ 1º O cumprimento das jornadas de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observadas as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos do estabelecido neste artigo;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do servidor, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos I a VI do artigo 31 desta lei.

§ 2º Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde:

I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente;



Folha nº 21 do proc
Nº 01.507 de 14

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24.

§ 3º As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do servidor, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, mediante concordância da Administração;

II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - em razão de remoção ou transferência de unidade;

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 33. A referência de remuneração dos profissionais do Quadro da Saúde sujeitos às jornadas previstas nos artigos 26 e 27 é a constante do Anexo III desta lei.

§ 1º A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições



previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2º A remuneração dos profissionais do Quadro da Saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 34. A sujeição às jornadas previstas nesta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidos em legislação específica.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas nos artigos 26 e 27 desta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SAÚDE

Art. 36. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 1979, concedidos aos servidores do Quadro da Saúde, sem prejuízo da remuneração, deverão observar o limite fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 37. Aos profissionais da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DO QUADRO DA SAÚDE

Seção I

Da Opção pelas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração por Subsídio



Art. 38. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, poderão optar pelas novas carreiras e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III deste diploma legal, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, com efeito pecuniário a partir do mês da formalização da desistência.

§ 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no artigo 43 desta lei.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o disposto no § 2º do artigo 12 desta lei.

§ 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 2º do artigo 41 desta lei.

§ 6º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção.

§ 7º Para os servidores que não formalizarem a opção prevista nesta lei, o valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho instituído pelo artigo 39 da Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos



aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, observado o disposto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

§ 8º Na hipótese de não haver percepção do prêmio no período de 12 (doze) meses previsto no § 7º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a referida vantagem pecuniária.

Art. 39. As opções previstas no artigo 38 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores e formalizadas e publicadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio

Art. 40. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas novas carreiras do Quadro da Saúde nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Art. 41. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras previstas nesta lei e pela remuneração por regime de subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Analista de Saúde – Médico:

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ESM1 para ANSM1;
- b) Categoria 2 – de ESM2 para ANSM2;
- c) Categoria 3 – de ESM3 para ANSM3;
- d) Categoria 4 – de ESM4 para ANSM4;
- e) Categoria 5 – de ESM5 para ANSM5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ESM6 para ANSM6;
- b) Categoria 2 – de ESM7 para ANSM7;
- c) Categoria 3 – de ESM8 para ANSM8;



- d) Categoria 4 – de ESM9 para ANSM9;
- e) Categoria 5 – de ESM10 para ANSM10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ESM11 para ANSM11;
- b) Categoria 2 – de ESM12 para ANSM12;
- c) Categoria 3 – de ESM13 para ANSM13;

II - Analista de Saúde:

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ES1 para ANS1;
- b) Categoria 2 – de ES2 para ANS2;
- c) Categoria 3 – de ES3 para ANS3;
- d) Categoria 4 – de ES4 para ANS4;
- e) Categoria 5 – de ES5 para ANS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ES6 para ANS6;
- b) Categoria 2 – de ES7 para ANS7;
- c) Categoria 3 – de ES8 para ANS8;
- d) Categoria 4 – de ES9 para ANS9;
- e) Categoria 5 – de ES10 para ANS10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ES11 para ANS11;
- b) Categoria 2 – de ES12 para ANS12;
- c) Categoria 3 – de ES13 para ANS13;

III - Assistente Técnico de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de TS1 para ASTS1;
- b) Categoria 2 – de TS2 para ASTS2;
- c) Categoria 3 – de TS3 para ASTS3;

✓



Folha nº 26 do proc.º 22
Nº 01.507 de 14
Adelina Cicco - Adv. Previdenciária
RF 100 406

- d) Categoria 4 – de TS4 para ASTS4;
- e) Categoria 5 – de TS5 para ASTS5;
- f) Categoria 6 – de TS6 para ASTS6;
- g) Categoria 7 – de TS7 para ASTS7;
- h) Categoria 8 – de TS8 para ASTS8;
- i) Categoria 9 – de TS9 para ASTS9;
- j) Categoria 10 – de TS10 para ASTS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de TS11 para ASTS11;
- b) Categoria 2 – de TS12 para ASTS12;
- c) Categoria 3 – de TS13 para ASTS13;
- d) Categoria 4 – de TS14 para ASTS14;
- e) Categoria 5 – de TS15 para ASTS15;

IV - Assistente de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ATS1 para AS1;
- b) Categoria 2 – de ATS2 para AS2;
- c) Categoria 3 – de ATS3 para AS3;
- d) Categoria 4 – de ATS4 para AS4;
- e) Categoria 5 – de ATS5 para AS5;
- f) Categoria 6 – de ATS6 para AS6;
- g) Categoria 7 – de ATS7 para AS7;
- h) Categoria 8 – de ATS8 para AS8;
- i) Categoria 9 – de ATS9 para AS9;
- j) Categoria 10 – de ATS10 para AS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ATS11 para AS11;
- b) Categoria 2 – de ATS12 para AS12;

f



- c) Categoria 3 – de ATS13 para AS13;
- d) Categoria 4 – de ATS14 para AS14;
- e) Categoria 5 – de ATS15 para AS15;

V - Agente de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de B1 para AGS1;
- b) Categoria 2 – de B2 para AGS2;
- c) Categoria 3 – de B3 para AGS3;
- d) Categoria 4 – de B4 para AGS4;
- e) Categoria 5 – de B5 para AGS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de B6 para AGS6;
- b) Categoria 2 – de B7 para AGS7;
- c) Categoria 3 – de B8 para AGS8;
- d) Categoria 4 – de B9 para AGS9;
- e) Categoria 5 – de B10 para AGS10.

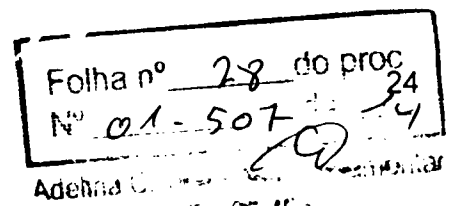
§ 1º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 38 desta lei;

§ 2º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 38 desta lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 3º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 38 desta lei.

§ 4º O servidor optante nos termos desta lei, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 14.713, de 2008, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência na qual se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de junho de 2014, enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção relativa ao exercício de 2014.

§ 5º Na hipótese dos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo, a progressão funcional ou promoção subsequente ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses na categoria.



Art. 42. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 41 desta lei, hipótese em que não poderá ocasionar decesso.

Art. 43. O servidor que realizar a opção prevista no artigo 38 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no artigo 41 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da integração a que alude o artigo 41 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) as vantagens de ordem pessoal previstas na Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, na Lei nº 14.713, de 2008, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

c) a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, prevista na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995;

d) a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011;

e) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

f) a gratificação de gabinete tornada permanente;

g) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança;

h) a gratificação especial de regime de plantão – fim de semana, a gratificação de plantão semanal e o plantão complementar, previstos no artigo 1º da Lei nº 11.716, de 1995, calculadas pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores

L



valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecedem esta lei;

i) o prêmio de produtividade de desempenho, nos termos da Lei nº 14.713, de 2008, calculado pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecedem esta lei.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens;

III - incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei.

Art. 44. O tempo nos cargos e nas carreiras atuais será considerado como de exercício nos cargos e nas carreiras instituídas por esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

Art. 45. Os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Educador em Saúde Pública e Especialista em Saúde – Ortopática poderão optar pelo regime desta lei, ficando seus cargos transformados em Analista de Saúde – Educador de Saúde Pública e Analista de Saúde – Ortopática, respectivamente.

§ 1º Os cargos de Especialista em Saúde – Educador em Saúde Pública, de Especialista em Saúde – Ortopática, de Analista de Saúde – Educador em Saúde Pública e de Analista de Saúde – Ortopática, quando vagos, serão transformados em cargos de Analista de Saúde.

§ 2º Aos atuais titulares de cargo de provimento efetivo de Especialista em Saúde – Educador em Saúde Pública e Especialista de Saúde – Ortopática, que realizarem a opção pela remuneração de subsídio, fica assegurado o disposto no artigo 41 desta lei.

Art. 46. Aos atuais titulares de cargo de provimento efetivo de Agente de Apoio, na atividade de atendente de enfermagem, que realizarem a opção nos termos do artigo 38 desta lei, fica assegurado o exercício da respectiva atividade até a vacância, quando o cargo vago reverterá para a carreira de Agente de Saúde.



Art. 47. O profissional do Quadro da Saúde que se encontra submetido à jornada especial, inclusive à prevista no artigo 55 da Lei nº 14.713, de 2008, no momento da opção, terá sua remuneração calculada com base na jornada básica, mantidos os reflexos da convocação para a respectiva jornada especial.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento da jornada especial, o profissional retornará à jornada básica e à sua correspondente remuneração.

Seção III

Das Jornadas de Trabalho na Integração

Art. 48. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigo 41, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20, os titulares dos cargos de Analista de Saúde – Médico e de Analistas de Saúde – Educador em Saúde Pública, Medicina Veterinária e Odontologia;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, os titulares dos cargos de:

a) Assistente Técnico de Saúde e Agente de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia;

b) Analista de Saúde - Médico e Analista de Saúde, na disciplina de Odontologia, submetidos à Jornada J-24 em decorrência de decisão judicial.

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, os titulares dos cargos de:

a) Analista de Saúde, nas disciplinas de Enfermagem, Fisioterapia, Química e Terapia Ocupacional;

b) Assistente Técnico de Saúde e Assistente de Saúde, área de Saúde Bucal, Enfermagem e Imobilização Ortopédica;

c) Profissionais da Saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 14.713, de 2008, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada;



IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40:

a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo;

b) os atuais titulares de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, na forma estabelecida no artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º Aos servidores abrangidos pela alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo, aplica-se a remuneração pelo regime de subsídio correspondente à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata esta lei, enquanto em exercício de cargo de provimento em comissão, ficarão sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

Art. 49. Ficam mantidas as jornadas especiais por convocação dos profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nesta lei, na seguinte conformidade:

I - na Jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24: os submetidos atualmente à Jornada especial J-24 prevista na Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente;

II - na Jornada especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais – J-36: os submetidos atualmente à Jornada especial J-36 prevista na Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente;

III - na Jornada especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40: os submetidos atualmente à Jornada especial J-40 prevista na Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente.

CAPÍTULO X

DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 50. Os servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei não terão alterada sua remuneração atual até o vencimento de seus contratos, ressalvada a aplicação dos reajustes decorrentes da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.



CAPÍTULO XI DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 51. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 38, ambos desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 42, 43, 48 e 49 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II Da Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 52. Os servidores referidos no artigo 51 desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os não estáveis que optarem pela remuneração por subsídio ora instituída, terão as denominações de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Categoria 5 do Nível I correspondente às respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, enquadrados nos termos do artigo 80, inciso V, da Lei nº 14.713, de 2008, serão enquadrados nas referências correspondentes às atuais.

Art. 53. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 54. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 38 desta lei continuarão recebendo seus salários na forma atual.



Seção III

Do Exercício de Cargos de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 55. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 25 desta lei.

Seção IV

Dos Servidores Admitidos Estáveis

Art. 56. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo do Quadro da Saúde de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 36 e 37 desta lei.

Seção V

Dos Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 57. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de



saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e na Câmara Municipal, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PELAS LEIS nº 14.713, DE 2008, e nº 13.652, DE 2003

Art. 58. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.713, de 2008, que desejarem optar pelas carreiras do Quadro da Saúde de que trata esta lei, deverão realizar antes a opção prevista na referida lei, em razão do que serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto na Lei nº 14.713, de 2008, será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal e alterações subsequentes.

Art. 59. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 13.652, de 2003, abrangidos por esta lei, que desejarem optar pelas carreiras do Quadro da Saúde de que trata esta lei, deverão realizar antes a opção prevista na referida lei, em razão do que serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração prevista na Lei nº 13.652, de 2003, será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal e alterações subsequentes.



Art. 60. O disposto nos artigos 58 e 59 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções correspondentes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS, PENSIONISTAS E LEGATÁRIOS

Art. 61. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 51, 52 e 53 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º O disposto no artigo 43, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos das legislações específicas, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

Art. 62. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 61 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos, pensões ou legados nas novas tabelas de remuneração por subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24 instituída por esta lei;



III - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30 instituída por esta lei;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 instituída por esta lei.

Art. 63. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, nos termos da Lei nº 14.713, de 2008, que desejarem optar pelas novas carreiras ora instituídas deverão realizar antes a opção prevista para o respectivo quadro, em razão do que serão enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, observado o disposto nos artigos 51 e 52, todos desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira correspondente de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 61 e no § 1º deste artigo.

Art. 64. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, que desejarem optar pelas novas carreiras ora instituídas deverão realizar antes a opção prevista para o respectivo quadro, em razão do que serão enquadrados nas categorias dos Níveis I ou II da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "E", observado o disposto nos artigos 51 e 52, todos desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:



I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira correspondente de acordo com o Anexo I, Tabela "E", desta lei, mantida a respectiva jornada.

CAPÍTULO XIV

DAS GRATIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Art. 65. Os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível básico ou médio ou superior, optantes nos termos desta lei, poderão ser convocados para a realização de plantão extra nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e alterações posteriores, na conformidade do Anexo VI desta lei.

Art. 66. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes nos termos desta lei, compatíveis com o regime de subsídio previsto no artigo 13, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições em que vêm sendo calculadas.

CAPÍTULO XV

DO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DAS CARREIRAS

Art. 67. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das novas carreiras do Quadro da Saúde, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que não optarem pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.



TÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – AHM E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM

Art. 68. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

§ 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme previsto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 69. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do artigo 68 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.

Art. 70. Aos empregados públicos abrangidos pelo artigo 68 desta lei, a exceção dos que se enquadrarem no seu § 2º, aplica-se a contribuição social de 11% (onze por cento) dos servidores públicos titulares de cargo efetivo prevista na Lei nº 13.973, de 2005, a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 71. Os empregados públicos que se aposentaram em serviço, sem interrupção do contrato de trabalho, serão submetidos ao regime desta lei.



§ 1º Fica assegurada, para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, exceto para os que se enquadrarem no § 2º do artigo 68 desta lei, a contagem do tempo de emprego público a partir da data da homologação da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Não será admitida nova utilização da contagem do tempo já considerado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º À exceção dos que se enquadrarem no § 2º do artigo 68 desta lei, ficam automaticamente desligados os empregados públicos que, na data da publicação desta lei, contarem com 70 (setenta) anos de idade ou mais, assegurados os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

TÍTULO III

DO QUADRO DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – AHM

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO QUADRO

Art. 72. Fica criado o Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, mediante a transformação dos atuais empregos públicos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, criados pela Lei nº 15.517, de 22 de dezembro de 2011, em cargos sob o regime estatutário, composto de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo VII desta lei.

Art. 73. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o ingresso na carreira, o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, as previsões legais estabelecidas para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas na Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas na Lei nº 13.748, de 2004, e legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente;

✓



IV - para os cargos correspondentes aos cargos constantes do Quadro da Saúde, ora criado: as estabelecidas no Título I desta lei.

§ 1º As carreiras de que trata este artigo serão reestruturadas ou reorganizadas sempre que o forem as carreiras correlatas da Administração Direta.

§ 2º Os profissionais ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo serão incluídos nas jornadas de trabalho correspondentes às que estão atualmente submetidos.

§ 3º As remunerações relativas às jornadas de trabalho são as previstas para a Administração Direta.

Art. 74. Os atuais titulares de empregos públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo VII desta lei serão enquadrados, independentemente de opção, na coluna "Situação Nova", a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação deste diploma legal, considerando a respectiva jornada de trabalho a que estão submetidos, na seguinte conformidade:

I - Analista de Saúde – Médico

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ESM1 para ANSM1;
- b) Categoria 2 – de ESM2 para ANSM2;
- c) Categoria 3 – de ESM3 para ANSM3;
- d) Categoria 4 – de ESM4 para ANSM4;
- e) Categoria 5 – de ESM5 para ANSM5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ESM6 para ANSM6;
- b) Categoria 2 – de ESM7 para ANSM7;
- c) Categoria 3 – de ESM8 para ANSM8;
- d) Categoria 4 – de ESM9 para ANSM9;
- e) Categoria 5 – de ESM10 para ANSM10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ESM11 para ANSM11;

J



- b) Categoria 2 – de ESM12 para ANSM12;
- c) Categoria 3 – de ESM13 para ANSM13;

II - Analista de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ES1 para ANS1;
- b) Categoria 2 – de ES2 para ANS2;
- c) Categoria 3 – de ES3 para ANS3;
- d) Categoria 4 – de ES4 para ANS4;
- e) Categoria 5 – de ES5 para ANS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ES6 para ANS6;
- b) Categoria 2 – de ES7 para ANS7;
- c) Categoria 3 – de ES8 para ANS8;
- d) Categoria 4 – de ES9 para ANS9;
- e) Categoria 5 – de ES10 para ANS10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ES11 para ANS11;
- b) Categoria 2 – de ES12 para ANS12;
- c) Categoria 3 – de ES13 para ANS13;

III - Assistente Técnico de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de TS1 para ASTS1;
- b) Categoria 2 – de TS2 para ASTS2;
- c) Categoria 3 – de TS3 para ASTS3;
- d) Categoria 4 – de TS4 para ASTS4;
- e) Categoria 5 – de TS5 para ASTS5;
- f) Categoria 6 – de TS6 para ASTS6;
- g) Categoria 7 – de TS7 para ASTS7;



- h) Categoria 8 – de TS8 para ASTS8;
- i) Categoria 9 – de TS9 para ASTS9;
- j) Categoria 10 – de TS10 para ASTS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de TS11 para ASTS11;
- b) Categoria 2 – de TS12 para ASTS12;
- c) Categoria 3 – de TS13 para ASTS13;
- d) Categoria 4 – de TS14 para ASTS14;
- e) Categoria 5 – de TS15 para ASTS15;

IV - Assistente de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ATS1 para AS1;
- b) Categoria 2 – de ATS2 para AS2;
- c) Categoria 3 – de ATS3 para AS3;
- d) Categoria 4 – de ATS4 para AS4;
- e) Categoria 5 – de ATS5 para AS5;
- f) Categoria 6 – de ATS6 para AS6;
- g) Categoria 7 – de ATS7 para AS7;
- h) Categoria 8 – de ATS8 para AS8;
- i) Categoria 9 – de ATS9 para AS9;
- j) Categoria 10 – de ATS10 para AS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ATS11 para AS11;
- b) Categoria 2 – de ATS12 para AS12;
- c) Categoria 3 – de ATS13 para AS13;
- d) Categoria 4 – de ATS14 para AS14;
- e) Categoria 5 – de ATS15 para AS15;

V - Agente de Saúde



Nível I:

- a) Categoria 1 – de B1 para AGS1;
- b) Categoria 2 – de B2 para AGS2;
- c) Categoria 3 – de B3 para AGS3;
- d) Categoria 4 – de B4 para AGS4;
- e) Categoria 5 – de B5 para AGS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de B6 para AGS6;
- b) Categoria 2 – de B7 para AGS7;
- c) Categoria 3 – de B8 para AGS8;
- d) Categoria 4 – de B9 para AGS9;
- e) Categoria 5 – de B5 para AGS10.

Art. 75. Os atuais titulares de empregos públicos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Informações Técnicas Culturais e Desportivas serão enquadrados na mesma categoria e nível em que se encontram, nos termos das Leis nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes.

Art. 76. Os atuais titulares de empregos públicos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Assistente de Suporte Técnico e Agente de Apoio serão enquadrados na mesma categoria e nível em que se encontram, nos termos das Leis nº 13.748, de 2004, e nº 13.652, de 2003, respectivamente, e alterações subsequentes.

Art. 77. Os atuais empregados públicos contratados como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão enquadrados na mesma categoria e nível em que se encontram, em conformidade com o disposto na coluna "Situação Atual" do Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Para os atuais titulares, fica assegurada a permanência nesses cargos até a vacância, quando serão extintos.

Art. 78. Os empregados públicos não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 15.517, de 2011, serão enquadrados automaticamente nas



categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VII desta lei, observada a data limite da contagem de tempo de exercício no atual emprego, apurada até 31 de julho de 2009, nos termos do artigo 32 da referida lei.

Art. 79. O enquadramento dos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 80. A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas, atividades ou segmentos de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – AHM

Art. 81. Aos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM ocupantes de cargos correspondentes ao Quadro da Saúde, enquadrados na forma do artigo 74, enquanto no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplica-se o disposto no Capítulo VI do Título I desta lei.

Art. 82. Os profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM ocupantes de cargos correspondentes às carreiras previstas nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, integrados na forma dos artigos 75 e 76 desta lei, enquanto no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, receberão a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 1994, aplicando-se-lhe as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas nessa legislação específica.

Art. 83. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função de confiança da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, para os ocupantes de cargos correspondentes aos das carreiras previstas nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, exercidos durante a permanência no emprego público para o qual o servidor tenha sido contratado, mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação referida no artigo 82 desta lei.



CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 84. Aos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, aplicam-se as regras de afastamento previstas no Capítulo VIII do Título I desta lei.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 85. Os servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei não terão alterada sua remuneração atual até o vencimento de seus contratos, ressalvada a aplicação dos reajustes decorrentes da Lei nº 13.303, de 2002.

TÍTULO IV DO QUADRO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO QUADRO

Art. 86. Fica criado o Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, mediante a transformação dos atuais empregos públicos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, criados pela Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, em cargos sob o regime estatutário, composto de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo VIII desta lei.

Art. 87. Os atuais titulares de empregos públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo VIII desta lei serão enquadrados, independentemente de opção, na coluna "Situação Nova", a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, considerando a respectiva jornada de trabalho a que estão submetidos, na seguinte conformidade:

I - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Administrador, Contador, Economista, Técnicos Especializados e Técnico de Seleção e Treinamento de



Pessoal: em Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, conforme Tabela "E" do Anexo VIII desta lei;

II - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Arquitetura e Engenharia: em Especialista em Desenvolvimento Urbano, conforme Tabela "E" do Anexo VIII desta lei;

III - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Bibliotecário e Relações Públicas: em Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, conforme Tabela "E" do Anexo VIII desta lei;

IV - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Técnico de Avaliação de Desempenho de Pessoal: em Especialista em Saúde, conforme Tabela "A" do Anexo VIII desta lei;

V - Analista de Suporte Técnico em Saúde, nas atribuições de Biologista, Educador em Saúde Pública, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Ortopista: em Especialista em Saúde, conforme Tabela "A" do Anexo VIII desta lei;

VI - Analista de Suporte Técnico em Saúde, nas atribuições de Assistente Social: em Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, conforme Tabela "E" do Anexo VIII desta lei;

VII - Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Enfermeiro e Cirurgião Dentista: em Especialista em Saúde, conforme Tabela "A" do Anexo VIII desta lei;

VIII - Médico: em Especialista em Saúde - Médico, conforme Tabela "B" do Anexo VIII desta lei;

IX - Técnico de Enfermagem: em Técnico em Saúde, conforme Tabela "C" do Anexo VIII desta lei;

X - Assistente de Suporte Técnico em Saúde, nas atribuições de Técnico em Radiologia, Farmácia, Laboratório, Prótese Dentária e Hemoterapia: em Técnico em Saúde, conforme Tabela "C" do Anexo VIII desta lei;

XI - Auxiliar de Enfermagem: em Auxiliar Técnico em Saúde, conforme Tabela "D" do Anexo VIII desta lei;

XII - Assistente de Suporte Técnico em Saúde, nas atribuições de Auxiliar Técnico em Saúde em Gasoterapia, Autópsia, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Histologia e Citologia, Fisioterapia: em Auxiliar Técnico em Saúde, conforme Tabela "D" do Anexo VIII desta lei;



XIII - Assistente de Infraestrutura, nas atribuições de Auxiliar de Desenvolvimento – área Desenho, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção em Instrumentos Hospitalares I e II, Técnico de Off-Set, Técnico em Equipamentos Hospitalares I e II: em Assistente de Suporte Técnico, conforme Tabela "G" do Anexo VIII desta lei;

XIV - Assistente de Infraestrutura, nas atribuições de Técnico em Segurança do Trabalho: em Técnico em Saúde, conforme Tabela "C" do Anexo VIII desta lei;

XV - Assistente de Suporte Administrativo, nas atribuições de Auxiliar Técnico Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Pessoal I e II, Comprador, Fotógrafo, Arquivista: em Assistente de Gestão de Políticas Públicas, conforme Tabela "F" do Anexo VIII desta lei;

XVI - Assistente de Suporte Administrativo, nas atribuições de Técnico em Contabilidade: em Assistente de Suporte Técnico, conforme Tabela "G" do Anexo VIII desta lei;

XVII - Agente de Suporte Operacional, Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência e Agente de Suporte em Manutenção, exceto Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório: em Agente de Apoio, nos respectivos segmentos, conforme Tabela "H" do Anexo VIII desta lei;

XVIII - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Serviço Hospitalar: em Agente de Apoio, no segmento Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros, conforme Tabela "H" do Anexo VIII desta lei.

Art. 88. As disposições referentes às carreiras de que tratam as Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, e as que vierem a substituí-las aplicam-se, no que couber, aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Anexo VIII desta lei.

§ 1º Os profissionais ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo serão incluídos nas jornadas de trabalho correspondentes às jornadas às quais se encontram atualmente submetidos.

§ 2º As remunerações relativas às jornadas de trabalho são as previstas para a Administração Direta.



CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM

Art. 89. Os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM serão acomodados nas novas situações, de acordo com o Anexo VIII desta lei, considerando a posição decorrente da combinação entre a referência e grau em que se encontrar na data da publicação desta lei, representada na forma de seu Anexo IX.

Art. 90. Os atuais empregados do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM serão integrados nas referências de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos da Administração Direta, previstos nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007, e nº 14.713, de 2008, independentemente de opção, de acordo com a posição em que se encontrar no Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remunerações, instituído pela Lei nº 13.766, de 2004, observadas as tabelas de pontuações constantes do Anexo IX desta lei, na seguinte conformidade:

I - profissionais que passam a titularizar cargos de nível superior correspondentes aos da Administração Direta, previstos nas Leis nº 14.591, de 2007, e nº 14.713, de 2008:

- a) até 4,9 pontos – Nível 1 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- b) 5 pontos - Nível 1 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- c) de 5,1 a 10,3 pontos – Nível 1 Categoria 3 das respectivas carreiras;
- d) de 10,4 a 15,8 pontos – Nível 1 Categoria 4 das respectivas carreiras;
- e) de 15,9 a 27,6 pontos – Nível 1 Categoria 5 das respectivas carreiras;
- f) de 27,7 a 34,0 pontos – Nível 2 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- g) de 34,1 a 40,7 pontos - Nível 2 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- h) de 40,8 a 55,1 pontos – Nível 2 Categoria 3 das respectivas carreiras;
- i) de 55,2 a 62,5 pontos – Nível 2 Categoria 4 das respectivas carreiras;
- j) de 62,6 a 70,6 pontos – Nível 2 Categoria 5 das respectivas carreiras;
- k) de 70,7 a 87,7 pontos – Nível 3 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- l) de 87,8 a 96,6 pontos – Nível 3 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- m) acima de 96,7 pontos – Nível 3 Categoria 3 das respectivas carreiras;



II - profissionais que passam a titularizar cargos de nível médio correspondentes aos da Administração Direta, previstos nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.713, de 2008:

- a) até 4,9 pontos – Nível 1 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- b) 5 pontos - Nível 1 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- c) de 5,1 a 10,3 pontos – Nível 1 Categoria 3 das respectivas carreiras;
- d) de 10,4 a 15,8 pontos – Nível 1 Categoria 4 das respectivas carreiras;
- e) de 15,9 a 27,6 pontos – Nível 1 Categoria 5 das respectivas carreiras;
- f) de 27,7 a 34,0 pontos – Nível 1 Categoria 6 das respectivas carreiras;
- g) de 34,1 a 40,7 pontos - Nível 1 Categoria 7 das respectivas carreiras;
- h) de 40,8 a 55,1 pontos – Nível 1 Categoria 8 das respectivas carreiras;
- i) de 55,2 a 62,5 pontos – Nível 1 Categoria 9 das respectivas carreiras;
- j) de 62,6 a 70,6 pontos – Nível 1 Categoria 10 das respectivas carreiras;
- k) de 70,7 a 87,7 pontos – Nível 2 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- l) de 87,8 a 96,6 pontos – Nível 2 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- m) de 96,7 a 106,0 pontos – Nível 2 Categoria 3 das respectivas carreiras;
- n) de 106,1 a 116,3 pontos – Nível 2 Categoria 4 das respectivas carreiras;
- o) acima de 116,4 pontos – Nível 2 Categoria 5 das respectivas carreiras;

III - profissionais que passam a titularizar cargos de nível médio correspondentes aos de Assistente de Suporte Técnico, na atribuição de Técnico em Contabilidade, da Administração Direta, previstos na Lei nº 13.748, de 2004:

- a) até 4,9 pontos – Nível 1 Categoria 6 das respectivas carreiras;
- b) 5 pontos - Nível 1 Categoria 7 das respectivas carreiras;
- c) de 5,1 a 10,3 pontos – Nível 1 Categoria 8 das respectivas carreiras;
- d) de 10,4 a 15,8 pontos – Nível 1 Categoria 9 das respectivas carreiras;
- e) de 15,9 a 27,6 pontos – Nível 1 Categoria 10 das respectivas carreiras;
- f) de 27,7 a 34,0 pontos – Nível 2 Categoria 1 das respectivas carreiras;
- g) de 34,1 a 40,7 pontos - Nível 2 Categoria 2 das respectivas carreiras;
- h) de 40,8 a 55,1 pontos – Nível 2 Categoria 3 das respectivas carreiras;



i) de 55,2 a 62,5 pontos – Nível 2 Categoria 4 das respectivas carreiras;

j) acima de 62,7 pontos – Nível 2 Categoria 5 das respectivas carreiras;

IV - profissionais que passam a titularizar cargos de nível básico correspondentes aos da Administração Direta, previstos na Lei nº 13.652, de 2003:

a) até 4,9 pontos – Nível 1 Categoria 1 das respectivas carreiras;

b) 5 pontos - Nível 1 Categoria 2 das respectivas carreiras;

c) de 5,1 a 10,3 Nível 1 Categoria 3 das respectivas carreiras;

d) de 10,4 a 15,8 Nível 1 Categoria 4 das respectivas carreiras;

e) de 15,9 a 27,6 Nível 1 Categoria 5 das respectivas carreiras;

f) de 27,7 a 34,0 Nível 2 Categoria 1 das respectivas carreiras;

g) de 34,1 a 40,7 Nível 2 Categoria 2 das respectivas carreiras;

h) de 40,8 a 55,1 Nível 2 Categoria 3 das respectivas carreiras;

i) de 55,2 a 62,5 Nível 2 Categoria 4 das respectivas carreiras;

j) de 62,6 a 70,6 Nível 2 Categoria 5 das respectivas carreiras.

Art. 91. Os empregados públicos integrantes do nível superior, nível médio e nível básico, não optantes pelo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração da Lei nº 13.766, de 2004, serão primeiramente nela enquadrados, observados os critérios, condições e datas-limites previstos.

Parágrafo único. Os empregados públicos, após serem enquadrados na forma deste artigo, deverão passar por novo enquadramento na conformidade do artigo 90 desta lei.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS E TABELAS DE REMUNERAÇÃO

Art. 92. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo nos níveis, categorias, símbolos e valores instituídos em legislação específica.

Art. 93. Os atuais titulares de empregos públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, após o enquadramento previsto no artigo 90, serão integrados, independentemente de opção, na coluna “Situação Nova” do Anexo X desta lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação deste diploma



legal, considerando a respectiva jornada de trabalho a que estão submetidos, na seguinte conformidade:

I - Analista de Saúde – Médico

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ESM1 para ANSM1;
- b) Categoria 2 – de ESM2 para ANSM2;
- c) Categoria 3 – de ESM3 para ANSM3;
- d) Categoria 4 – de ESM4 para ANSM4;
- e) Categoria 5 – de ESM5 para ANSM5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ESM6 para ANSM6;
- b) Categoria 2 – de ESM7 para ANSM7;
- c) Categoria 3 – de ESM8 para ANSM8;
- d) Categoria 4 – de ESM9 para ANSM9;
- e) Categoria 5 – de ESM10 para ANSM10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ESM11 para ANSM11;
- b) Categoria 2 – de ESM12 para ANSM12;
- c) Categoria 3 – de ESM13 para ANSM13;

II - Analista de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de ES1 para ANS1;
- b) Categoria 2 – de ES2 para ANS2;
- c) Categoria 3 – de ES3 para ANS3;
- d) Categoria 4 – de ES4 para ANS4;
- e) Categoria 5 – de ES5 para ANS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ES6 para ANS6;



- b) Categoria 2 – de ES7 para ANS7;
- c) Categoria 3 – de ES8 para ANS8;
- d) Categoria 4 – de ES9 para ANS9;
- e) Categoria 5 – de ES10 para ANS10;

Nível III:

- a) Categoria 1 – de ES11 para ANS11;
- b) Categoria 2 – de ES12 para ANS12;
- c) Categoria 3 – de ES13 para ANS13;

III - Assistente Técnico de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de TS1 para ASTS1;
- b) Categoria 2 – de TS2 para ASTS2;
- c) Categoria 3 – de TS3 para ASTS3;
- d) Categoria 4 – de TS4 para ASTS4;
- e) Categoria 5 – de TS5 para ASTS5;
- f) Categoria 6 – de TS6 para ASTS6;
- g) Categoria 7 – de TS7 para ASTS7;
- h) Categoria 8 – de TS8 para ASTS8;
- i) Categoria 9 – de TS9 para ASTS9;
- j) Categoria 10 – de TS10 para ASTS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de TS11 para ASTS11;
- b) Categoria 2 – de TS12 para ASTS12;
- c) Categoria 3 – de TS13 para ASTS13;
- d) Categoria 4 – de TS14 para ASTS14;
- e) Categoria 5 – de TS15 para ASTS15;

IV - Assistente de Saúde

Nível I:



- a) Categoria 1 – de ATS1 para AS1;
- b) Categoria 2 – de ATS2 para AS2;
- c) Categoria 3 – de ATS3 para AS3;
- d) Categoria 4 – de ATS4 para AS4;
- e) Categoria 5 – de ATS5 para AS5;
- f) Categoria 6 – de ATS6 para AS6;
- g) Categoria 7 – de ATS7 para AS7;
- h) Categoria 8 – de ATS8 para AS8;
- i) Categoria 9 – de ATS9 para AS9;
- j) Categoria 10 – de ATS10 para AS10;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de ATS11 para AS11;
- b) Categoria 2 – de ATS12 para AS12;
- c) Categoria 3 – de ATS13 para AS13;
- d) Categoria 4 – de ATS14 para AS14;
- e) Categoria 5 – de ATS15 para AS15;

V - Agente de Saúde

Nível I:

- a) Categoria 1 – de B1 para AGS1;
- b) Categoria 2 – de B2 para AGS2;
- c) Categoria 3 – de B3 para AGS3;
- d) Categoria 4 – de B4 para AGS4;
- e) Categoria 5 – de B5 para AGS5;

Nível II:

- a) Categoria 1 – de B6 para AGS6;
- b) Categoria 2 – de B7 para AGS7;
- c) Categoria 3 – de B8 para AGS8;
- d) Categoria 4 – de B9 para AGS9;



e) Categoria 5 – de B5 para AGS10.

Art. 94. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o ingresso na carreira, o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, as previsões legais estabelecidas para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas na Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas na Lei nº 13.748, de 2004, e legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente;

IV - para os cargos correspondentes aos cargos constantes do Quadro da Saúde, ora criado: as estabelecidas no Título I desta lei.

§ 1º As carreiras de que trata este artigo serão reestruturadas ou reorganizadas sempre que o forem as carreiras correlatas da Administração Direta.

§ 2º Os profissionais ocupantes dos cargos de que trata o “caput” deste artigo serão incluídos nas jornadas de trabalho correspondentes às jornadas às quais se encontram atualmente submetidos.

§ 3º As remunerações relativas às jornadas de trabalho são as previstas para a Administração Direta.

Art. 95. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas, atividades ou segmentos de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM



Art. 96. Fica reorganizado o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, constante do Anexo VII da Lei nº 13.766, de 2004, na conformidade do Anexo XI desta lei.

§ 1º Os valores da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança referidos no “caput” deste artigo são os fixados em legislação específica.

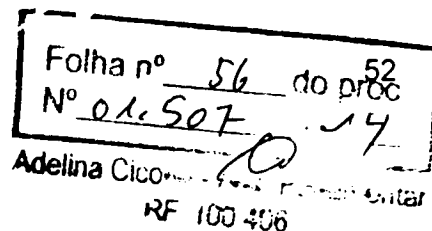
§ 2º No caso de nomeação ou designação para o exercício do cargo de Superintendente, Símbolo SUP, e de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, aplicar-se-á, quando for o caso, o disposto no artigo 4º da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, hipótese em que, havendo opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, a remuneração desses cargos corresponderá às referências DAS-16 e DAS-15, respectivamente.

Art. 97. Aos profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM ocupantes de cargos correspondentes aos do Quadro da Saúde, integrados na forma do artigo 93, enquanto no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplica-se o disposto no Capítulo VI do Título I desta lei.

Art. 98. Os profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM ocupantes de cargos correspondentes às carreiras previstas nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, integrados na forma do artigo 90 desta lei, enquanto no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, receberão a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 1994, aplicando-se-lhe as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas nessa legislação específica.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício exclusivo de cargo em comissão ou função de confiança dos profissionais que não mantêm outro vínculo com a Administração Pública observará o estabelecido na Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

Art. 99. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, para os ocupantes de cargos correspondentes aos das carreiras previstas nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, exercidos durante a permanência no emprego público para qual o servidor tenha sido contratado, mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação referida no artigo 98 desta lei.



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. Aos profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, aplicam-se as regras de afastamento previstas no Capítulo VIII do Título I desta lei.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 101. Os servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, não terão alterada sua remuneração atual até o vencimento de seus contratos, ressalvada a aplicação dos reajustes decorrentes da Lei nº 13.303, de 2002.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 102. O Centro de Educação Infantil – CEI, do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, fica transferido para a Secretaria Municipal de Educação, com seu acervo de bens patrimoniais.

Art. 103. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM para o Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pelas Leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, os empregos públicos de Coordenador Pedagógico, Professor de Educação Infantil, Técnico de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, transformados em cargos de provimento efetivo.

Art. 104. Os titulares de cargos de Assistente de Suporte Técnico em Saúde na atividade de fisioterapia ficam com seus cargos transformados em cargos de Auxiliar Técnico em Saúde, previstos na Lei nº 14.713, de 2008, e, posteriormente, em cargos de Assistente Técnico de Saúde.



Art. 105. O ingresso nas carreiras do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, observadas as exigências de provimento estabelecidas no Anexo X desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 106. Os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Ortopática ficam com seus cargos transformados em cargos de Analista de Saúde – Ortopática.

Parágrafo único. Os cargos referidos no “caput” deste artigo, quando da vacância, serão transformados em cargos de Analista de Saúde.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DOS QUADROS DA SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – AMH E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM

Art. 107. Os cargos de provimento efetivo de Agente de Apoio, nos segmentos de Auxiliar em Saúde, nas atividades de laboratório, necropsia, radiologia e zoonoses, de Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros, na atividade de atendente de enfermagem, e de Transporte e Manutenção de Automotores, na atividade de condutor de veículo de urgência – no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, previstos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, ficam transferidos e transformados em cargos de Agente de Saúde na conformidade do Anexo I, à medida que os atuais ocupantes realizarem a opção prevista no artigo 38, ambos desta lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no “caput” deste artigo que não optarem pela nova carreira de Agente de Saúde permanecerão na situação que ora se encontram, revertendo seus cargos à nova carreira de que trata esta lei, quando da vacância.

§ 2º Ficam transferidos 6.000 (seis mil) cargos vagos da carreira de Agente de Apoio Nível I e transformados em cargos de Agente de Saúde de que trata esta lei.

Art. 108. Os empregos públicos de Procurador ficam transformados em cargos sob o regime jurídico estatutário, previsto na Lei nº 8.989, de 1979, mantidas suas atribuições, com a extinção na vacância.

Parágrafo único. Após a extinção dos cargos prevista no “caput”, ficará o contencioso judicial do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM transferido para a



Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas, sendo-lhe facultado representar a autarquia em Juízo, ativa e passivamente.

Art. 109. Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, as Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, CAAC-AHM e CAAC-HSPM, respectivamente.

Art. 110. As Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções ora criadas serão compostas por 5 (cinco) membros, escolhidos dentre servidores lotados nas respectivas Autarquias e designados pelo Superintendente, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) Presidente;

II - 3 (três) Comissários;

III - 1 (um) Secretário.

Parágrafo único. Os servidores designados exercerão suas atribuições nas comissões sem prejuízo das funções próprias de seus respectivos cargos ou funções.

Art. 111. As competências das comissões previstas no artigo 108 desta lei serão estabelecidas por ato dos Superintendentes da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, segundo os critérios, bases e condições estabelecidos em regulamento previsto para a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 112. As Tabelas de Remuneração por Subsídios dos integrantes do Quadro da Saúde poderão ser reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Art. 113. Em decorrência da alteração do regime jurídico prevista no artigo 68 desta lei, os servidores da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM aposentar-se-ão nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do regulamento que disciplina a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhes sendo aplicadas as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005, e nº 70, de 29 de março de 2012.



Art. 114. Fica assegurada a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos servidores referidos no artigo 112 desta lei, a qual será efetuada na seguinte conformidade:

O Contrato de Trabalho registrado às folhas ____ foi considerado extinto a partir de __/__/__, na forma do artigo 69 da Lei Municipal nº _____ de _____, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de __/__/__, passando o portador desta a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989, de 29 outubro de 1979.

Art. 115. Aos contratados por prazo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, na Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, aplica-se o mesmo regime da Administração Direta.

Art. 116. A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM entregarão aos seus respectivos empregados públicos, que ora passam para o regime jurídico estatutário, a documentação necessária para a eventual movimentação de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 117. Aplicam-se aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, no que couber, as disposições previstas no Capítulo III do Título I desta lei.

Art. 118. São declarados estáveis no serviço público os empregados públicos em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos e cujos empregos públicos tenham sido transformados em cargos públicos por esta lei.

Parágrafo único. Os empregados públicos que não estejam em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos na data da transformação dos empregos em cargos públicos cumprirão o período remanescente do estágio probatório.

Art. 119. Com a alteração do regime jurídico, os empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM terão seus contratos de trabalho rescindidos, assegurados os direitos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Y



Parágrafo único. Extinto o contrato de trabalho, serão pagas as verbas rescisórias referentes às férias vencidas ou proporcionais, devidamente acrescidas do adicional constitucional de 1/3 (um terço), além do que for devido a título de 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Art. 120. A partir do enquadramento previsto no artigo 90 desta lei, fica cessado o pagamento da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde previsto no artigo 105 da Lei nº 14.713, de 2008.

Parágrafo único. A remuneração referida no "caput" deste artigo será levada em conta para a fixação do Subsídio Complementar dos servidores por ela abrangidos.

Art. 121. Em decorrência da alteração do regime jurídico, enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que não mantêm outro vínculo com a Administração Pública receberão seus vencimentos de acordo com os valores previstos para a Administração Direta, sendo-lhes atribuída a verba de representação prevista no artigo 116 da Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança previstos nas Leis nº 15.401, de 2011, e nº 15.509, de 2011, os quais serão remunerados de acordo com o regime nelas previstos.

Art. 122. Em virtude da alteração do regime jurídico, aplicam-se, no que couber, à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, as disposições:

I - da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que instituiu a Gratificação de Dificil Acesso;

II - da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e legislação subsequente, que instituiu o Auxílio-Refeição;

III - da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia.

Art. 123. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 124. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabela A - Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
7145	Especialista em Saúde Nível I		PP-III	7145	Analista de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ES-1			a) Categoria 1	ANS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ES-2			b) Categoria 2	ANS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ES-3			c) Categoria 3	ANS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ES-4			d) Categoria 4	ANS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ES-5			e) Categoria 5	ANS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito)

Adelina Oliveira
 RF 100 406
 Folha nº 61 de 81
 Nº 01.507
 14

	Especialista em Saúde Nível II		PP-III		Analista de Saúde Nível II		meses na Categoria.
	a) Categoria 1	ES-6			a) Categoria 1	ANS6	Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ES-7			b) Categoria 2	ANS7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ES-8			c) Categoria 3	ANS8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ES-9			d) Categoria 4	ANS9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ES-10			e) Categoria 5	ANS10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

Adelina C. Costa - Analista de Saúde

Folha nº 62 do proc
Nº 06.507-14

RF 1001-736

	Especialista em Saúde Nível III		PP-III		Analista de Saúde Nível III		Categoria.
	a) Categoria 1	ES-11			a) Categoria 1	ANS11	Mediante promoção. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	b) Categoria 2	ES-12			b) Categoria 2	ANS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ES-13			c) Categoria 3	ANS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	ANS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Analista de Saúde Nível IV		Mediante promoção.
					a) Categoria 1	ANS15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo

Adelina

Folha nº 63 do proc
Nº 04.50715-14

							programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	ANS16	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					c) Categoria 3	ANS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adelina Oliveira - Anal. Processos
RF 100406

Folha nº 64 do proc
Nº 025507 de 14

Tabela B – Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde – Médico

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Especialista em Saúde – Médico Nível I		PP-III	9302	Analista de Saúde Médico Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ESM-1			a) Categoria 1	ANSM1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ESM-2			b) Categoria 2	ANSM2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ESM-3			c) Categoria 3	ANSM3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ESM-4			d) Categoria 4	ANSM4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ESM-5			e) Categoria 5	ANSM5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde – Médico Nível II		PP-III		Analista de Saúde Médico Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	ESM-6			a) Categoria 1	ANSM6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não

Adelina Cláudia
105-406

FO. 05 do proc
Nº 04.507-05-14

						apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ESM-7		b) Categoria 2	ANSM7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ESM-8		c) Categoria 3	ANSM8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ESM-9		d) Categoria 4	ANSM9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ESM-10		e) Categoria 5	ANSM10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde – Médico Nível III		PP-III	Analista de Saúde Médico Nível III		Mediante promoção.
	a) categoria 1	ESM-11		a) Categoria 1	ANSM11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo

						que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	b) Categoria 2	ESM-12		b) Categoria 2	ANSM12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ESM-13		c) Categoria 3	ANSM13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				d) Categoria 4	ANSM14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Analista de Saúde Médico Nível IV		Mediante promoção.
				a) Categoria 1	ANSM15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados a qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas

					b) Categoria 2	ANSM16	correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
					c) Categoria 3	ANSM17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
							Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria

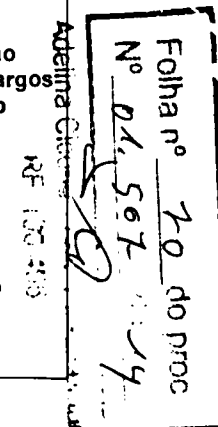
Tabela C – Enquadramento dos Cargos de Assistente Técnico de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
3373	Técnico em Saúde Nível I		PP-III	3373	Assistente Técnico de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Saúde Bucal ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica ou Segurança no Trabalho e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	TS-1		a) Categoria 1		ASTS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	TS-2		b) Categoria 2		ASTS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	TS-3		c) Categoria 3		ASTS3	Enquadramento mediante

Folha nº 68 do proc
Nº 04.507 de 14
Adelina Cicco
RF 100-406

	d) Categoria 4	TS-4			d) Categoria 4	ASTS4	progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	TS-5			e) Categoria 5	ASTS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	f) Categoria 6	TS-6			f) Categoria 6	ASTS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	g) Categoria 7	TS-7			g) Categoria 7	ASTS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	h) Categoria 8	TS-8			h) Categoria 8	ASTS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	i) Categoria 9	TS-9			i) Categoria 9	ASTS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	j) Categoria 10	TS-10			j) Categoria 10	ASTS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Técnico em Saúde Nível II		PP-III		Assistente Técnico de Saúde		Mediante promoção.

	a) Categoria 1	TS-11			Nível II a) Categoria 1	ASTS11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
	b) Categoria 2	TS-12			b) Categoria 2	ASTS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	TS-13			c) Categoria 3	ASTS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	TS-14			d) Categoria 4	AST14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	TS-15			e) Categoria 5	ASTS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Assistente Técnico de Saúde Nível III a) Categoria 1	ASTS16	Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na



					b) Categoria 2	ASTS17	Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas. Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
--	--	--	--	--	----------------	--------	---

Tabela D – Enquadramento dos Cargos de Assistente de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
11.965	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I		PP-III	11.965	Assistente de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades de nível auxiliar técnico relativas à autopsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia. Para as atividades de nível auxiliar técnico relativas a Enfermagem e Saúde Bucal, certificado de conclusão de ensino fundamental suplementado por curso profissional devidamente registrado no órgão competente.

Adelina Cruz

RF 100-10

Folha nº 21 do proc
Nº 01.507.10.14

a) Categoria 1	ATS-1		a) Categoria 1	AS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2	ATS-2		b) Categoria 2	AS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
c) Categoria 3	ATS-3		c) Categoria 3	AS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	ATS-4		d) Categoria 4	AS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	ATS-5		e) Categoria 5	AS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
f) Categoria 6	ATS-6		f) Categoria 6	AS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
g) Categoria 7	ATS-7		g) Categoria 7	AS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
h) Categoria 8	ATS-8		h) Categoria 8	AS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
i) Categoria 9	ATS-9		i) Categoria 9	AS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
j) Categoria 10	ATS-10		j) Categoria 10	AS10	Enquadramento mediante

Folha nº 72 do Proc
 Nº 01.567-14
 Adeline C. de A. R.
 RF 100 2014

	Auxiliar Técnico em Saúde Nível II a) Categoria 1	ATS-11	PP-III	Assistente de Saúde Nível II a) Categoria 1	AS11	progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ATS-12		b) Categoria 2	AS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ATS-13		c) Categoria 3	AS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ATS-14		d) Categoria 4	AS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ATS-15		e) Categoria 5	AS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Assistente de Saúde Nível III		Mediante promoção.

Atividade Doc. 10541

Folha nº 73 do proc
Nº 01.587.14

					a) Categoria 1	AS16	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
					b) Categoria 2	AS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Tabela E – Enquadramento dos Cargos de Agente de Saúde

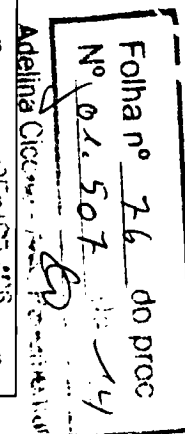
SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
9444	Agente de Apoio Nível I		PP-III	9444	Agente de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima do Ensino Fundamental Completo e habilitação específica quando for o caso.
	a) Categoria 1	B-1			a) Categoria 1	AGS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	B-2			b) Categoria 2	AGS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.

Adelina ...
Folha nº 74 do proc
Nº 04.507
14

c) Categoria 3	B-3		c) Categoria 3	AGS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	B-4		d) Categoria 4	AGS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	B-5		e) Categoria 5	AGS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Agente de Apoio Nível II			Agente de Saúde Nível II		Mediante promoção.
f) Categoria 6	B-6		a) Categoria 1	AGS6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de nível médio ou médio técnico ou Graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas
g) Categoria 7	B-7		b) Categoria 2	AGS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
h) Categoria 8	B-8		c) Categoria 3	AGS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adelino Costa
RF 105 400
Folha nº 75 do proc
Nº 01.507-214

	i) Categoria 9	B-9	PP-III	d) Categoria 4	AGS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	j) Categoria 10	B-10		e) Categoria 5	AGS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Agente de Saúde Nível III		Mediante promoção.
				a) Categoria 1	AGS11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de nível médio ou médio técnico ou Graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que não tenham sido utilizados para promoção, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
				b) Categoria 2	AGS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				c) Categoria 3	AGS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				d) Categoria 4	AGS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no



					e) Categoria 5	AGS15	mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
--	--	--	--	--	----------------	-------	---

✓

Folha nº 77 do proc
 Nº 04.507-0-14
 Adeline Oliveira
 27-10-2016

Anexo II integrante da Lei nº , de de de .
Quadro da Saúde
Competências, Habilidades Básicas e Atribuições

Tabela A – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Analistas de Saúde e Analistas de Saúde Médico.

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA DE SAÚDE E ANALISTA DE SAÚDE MÉDICO
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
ANALISTA DE SAÚDE	Desempenhar as atribuições previstas pela Legislação Federal.
ANALISTA DE SAÚDE MÉDICO	

Tabela B – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Assistente Técnico de saúde e de Assistente de saúde

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE E ASSISTENTE DE SAÚDE
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas e técnico-auxiliares, respectivamente, na área da saúde da Prefeitura do Município de São Paulo
ABRANGÊNCIA:	Áreas que requeiram atividades técnicas e técnico-auxiliares em saúde na PMSP.
COMPETENCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando as questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho. Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários internos e externos da PMSP. Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações. Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da PMSP e seus respectivos impactos no todo. Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo. Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo. Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades. Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais. Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas. Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ATIVIDADES TÉCNICAS
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	a) Higiene Dental Sempre sob supervisão e responsabilidade do cirurgião-dentista, além de todas as atribuições previstas para as Auxiliares de Saúde Bucal deverá: - Conhecer e incorporar nas rotinas de trabalho os pressupostos que respaldam os conceitos atuais de saúde, onde o ser humano é abordado de uma maneira

	integral, em suas dimensões bio-psico-sociais; - Participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; - Supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; - Atuar na promoção e na prevenção das doenças bucais, desde o planejamento bem como da execução de programas voltados para a promoção da saúde bucal, considerando os aspectos políticos, culturais, socio-econômicos e ambientais, dentro dos pressupostos do modelo de atenção em saúde bucal coletiva; - Participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; - Desenvolver ações educativas individuais e/ou em grupos na promoção e prevenção das doenças bucais; - Ensinar técnicas de higiene bucal e realizar prevenção da cárie dentária por meio da aplicação tópica do flúor, conforme indicação e orientação do cirurgião-dentista; - Remover o biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; - Realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológicos; - Inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; - Proceder a limpeza e a antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; - Remover suturas. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Instrumentar o cirurgião dentista em ambientes clínicos e hospitalares; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados , quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação,
--	--

	manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	b) Prótese Dentária: - Ser responsável, perante o respectivo serviço de fiscalização, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; - Ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese dentária; - Confeccionar e reparar peças de próteses dentárias e aparelhos ortodônticos e ortopédicos, conforme solicitação do Cirurgião-Dentista; - Confeccionar modelos em gesso para a confecção de próteses, coroas e aparelhos ortodônticos/ ortopédicos de acordo com os moldes e/ ou modelos encaminhados pelo cirurgião-dentista. - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; -Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	c) Laboratório - Executar atividades técnicas de laboratórios de acordo com as áreas específicas em conformidade com normas de qualidade de biossegurança e controle do meio ambiente; - Preparar e controlar soluções químicas, reagentes, meios de cultura e outros materiais necessários a realização de exames laboratoriais; - Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;

	- Realizar exames laboratoriais (bromatológicos, bacteriológicos, parasitológicos, hematológicos, bioquímicos, físico-químicos e sorológicos), sob supervisão; - Separar soros, plasmas, glóbulos, plaquetas e outros; - Preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames; - Auxiliar no preparo de soluções e reagentes; - Executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado; - Organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos; - Elaborar e ou auxiliar na confecção de laudos, relatórios técnicos e estatísticos; - Analisar e interpretar resultados de exames laboratoriais, sob supervisão; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Proceder à higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies; - Manter os equipamentos e materiais em condições de uso; - Organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária; - Seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental; - Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	d) Farmácia - Executar tarefa de organização e controle das atividades de Farmácia, sob orientação e supervisão do Farmacêutico; - Manipular preparações farmacêuticas

ou de produtos saneantes e germicidas que requerem procedimentos farmacotécnicos simples;

- Auxiliar na manipulação de preparações medicamentosas de execução exclusiva do farmacêutico para satisfazer necessidades especiais do paciente (nutrição parental prolongada, oncologia, dermatologia, nefrologia);

- Aplicar conceitos e técnicas para execução do controle de estoque de medicamentos, matérias-primas e correlatos;

- Auxiliar na identificação de reação adversa a medicamentos e de interações medicamentosas pelo relato dos pacientes;

- Auxiliar no controle da utilização de antimicrobianos, anti-retrovirais, anti-neoplásicos, etc;

- Auxiliar na pesquisa de caracterização epidemiológica e sanitária de lugares e regiões, coletando e ordenando dados;

- Aplicar a legislação sanitária pertinente ao controle de substâncias e produtos farmacêuticos entorpecentes, psicotrópicos e outros sujeitos a controle especial;

- Armazenar matérias-primas, medicamentos e correlatos conforme as boas práticas de armazenamento;

- Conhecer e aplicar os sistemas de distribuição de medicamentos: coletiva, dose individualizada e dose unitária;

- Atender o usuário nas prescrições de medicamentos;

- Avaliar, macroscopicamente, a qualidade dos medicamentos;

- Utilizar noções gerais de informática (conhecimento básico de Word, Excel e de Internet);

- Elaborar pedidos de requisições de suprimentos, bem como relatório de entrada e saída de medicamentos;

- Registrar em formulários próprios os trabalhos executados;

- Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido.

- Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços;

	- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	e) Enfermagem - Exercer atividades técnicas, de nível médio de assistência de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro; - Assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; - Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; - Atuar na prevenção e controle sistemáticos da infecção hospitalar, de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; - Exercer suas atividades com competência para a saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da Lei do Exercício Profissional, do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes; - Assistir ao Enfermeiro nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; - Integrar a equipe de saúde, Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

	f) Radiologia: - Preparar pacientes para realização de exames radiológicos, posicionando-os adequadamente, bem como observando o uso de materiais e equipamentos que garantam a proteção de ambos; - Realizar exames radiológicos de rotina, auxiliando os médicos radiologistas na aplicação de exames mais complexos; - Operar aparelhos de Raio-X, acionando seus comandos e observando instruções de funcionamento para provocar a descarga de radioatividade correta sobre a área a ser radiografada; - Proceder à revelação de filmes ou chapas radiográficas; - Identificar e registrar os exames realizados; - Encaminhar as radiografias aos setores solicitantes; - Realizar a assepsia do instrumental utilizado, zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos, instrumentos e materiais, providenciando sua manutenção quando necessária; - Solicitar instrumentos e materiais radiográfico quando necessário; - Realizar as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Executar outras tarefas correlatas conforme necessidade ou critério de seu superior.
	g) Nutrição e Dietética - verificar a qualidade e o estoque de alimentos, acompanhar o preparo e a distribuição nas unidades municipais, sob

	supervisão da Nutricionista, elaborando relatórios a respeito; - Examinar a qualidade, quantidade e armazenamento dos alimentos a serem utilizados; - Supervisionar as atividades e higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando a segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes; - Verificar a existência e as condições de funcionamento dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos; - Observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo Nutricionista; - Coletar dados estatísticos com informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimentos de formulários conforme protocolo definido pelo Nutricionista responsável técnico; - Realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional; - Participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo Nutricionista; - Colaborar com o Nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde e no controle periódico dos trabalhos executados na unidade de trabalho; - Desenvolver juntamente com o Nutricionista campanhas educativas; - Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação,
--	---

	manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; -Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	h) Imobilização Ortopédica - confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético; - Executar imobilizações com uso de esparadrapos e talas metálicas; - Preparar e executar trações cutâneas - Auxiliar o Médico Ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; - Preparar o paciente e o procedimento realizando procedimentos adicionais, caso necessário; - Providenciar a reposição de materiais utilizados nas imobilizações, assim como os impressos (receituários, requisição de exames e outros impressos necessários); - Cuidar do instrumental para confecção de aparelhos gessados (serra de gesso, tesouras para gesso, abridor de gesso, alicate bico de pato, etc.), mantendo-o limpo e em condições de uso; - Cuidar e repor materiais para limpeza, curativos, anti-sepsias e anestésicos para anestésias locais ou punções; - Instruir o paciente e familiares quanto aos cuidados com imobilização; - Registrar os procedimentos realizados, preenchendo os formulários necessário; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;

	-Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior. i) Segurança do Trabalho: inspecionar locais de trabalho, inspecionar as instalações e equipamentos de segurança contra incêndio na empresa dando suporte ao bombeiro civil, assim como em áreas de eventos externos, observando as condições de trabalho, para apontar fatores de riscos de acidentes e apresentar soluções; - elaborar relatórios, comunicando os resultados de suas inspeções para propor a reparação ou renovação dos equipamentos de extinção de incêndios, E.P.I's e outras medidas de segurança; estabelecer procedimentos no uso dos dispositivos de segurança, sugerindo eventuais modificações nos equipamentos e instalações e verificar sua observância para prevenir acidentes; - desenvolver, na empresa, hábitos de prevenção de acidentes através de cartazes e avisos e atividades presenciais; identificar as causas de acidentes ocorridos e propor sugestões preventivas; elaborar, implementar e controlar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR-9) e o Perfil Psicográfico Profissional - PPP; dar suporte ao Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), apresentado as áreas a de risco de doenças ocupacionais; - planejar, participar e ajudar na realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, em conjunto com a Comissão Interna de Prevenção e acidentes (CIPA); - responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas normas regulamentadoras da Portaria 3214/78, aplicáveis as atividades executadas pela empresa e/ ou seus estabelecimentos; manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, ajudar no treinamento e atendê-la, conforme dispõe a NR-5; - realizar o processo eleitoral e o curso para os membros da CIPA, atendendo os
--	--

	parâmetros da legislação em vigor; participar das reuniões da CIPA; - verificar as condições de segurança de máquinas e equipamentos quanto às condições de uso; verificar a necessidade, treinar e cobrar o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, durante a jornada de trabalho dos empregados da empresa e dos terceiros; fornecer subsídios para análise e tomada de decisão quanto à metodologia de análise de riscos ocupacionais e acidentes do trabalho; - elaborar e emitir relatórios pertinentes; - participar em estudos de modificações de rotinas, normas, regulamentos e práticas de trabalho; - executar outras atividades correlatas; registrar em formulários próprios os trabalhos executados; zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos Elis, instrumentos e materiais utilizados na medição ambiental, bem como do local de trabalho; - manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/ departamento; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	--

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ATIVIDADES TÉCNICO-AUXILIARES
ASSISTENTE DE SAÚDE	a) Auxiliar de Consultório Dentário - Sempre sob supervisão e responsabilidade do Cirurgião-Dentista e/ ou supervisão do Técnico em Saúde Bucal deverá: - Participar do planejamento e da execução de programas voltados para a promoção da saúde bucal, considerando os aspectos políticos, culturais, socioeconômicos e ambientais, dentro dos pressupostos do modelo de atenção em saúde bucal coletiva; - Realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;

	- Atuar de maneira integrada em equipes de trabalho como as da estratégia da saúde da família de atenção a saúde bucal, identificando funções e responsabilidades dos profissionais envolvidos; - Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; - Organizar e executar atividades de promoção e prevenção em saúde bucal individual e/ ou coletivas tais como orientações educativas quanto a higiene bucal, dieta, hábitos, riscos, de acordo com o planejamento local; - Realizar atividades relativas à administração da clínica (identificar e convocar faltosos, preencher e anotar fichas clínicas, manter em ordem arquivo e fichário, controle de estoque e conservação de material); - Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos e do ambiente de trabalho odontológico; - Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos visando ao controle de infecção e prevenção de riscos ambientais e sanitários; - Processar filme radiográfico; - Preparar o ambiente e o paciente para o atendimento; - Auxiliar e instrumentar o cirurgião-dentista e/ ou o técnico em saúde bucal nas intervenções clínicas e na técnica do trabalho a quatro mãos, inclusive, em ambientes hospitalares; - Manipular e preparar materiais de uso odontológico; - Selecionar moldeiras e preparar modelos; - Registrar dados, preencher relatórios e participar da análise das informações relacionadas à Saúde Bucal; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção
--	--

✓

	apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	---

	b) Eletrocardiografia - Realizar exames eletrocardiográficos preparando adequadamente os pacientes e equipamentos; - Atender pacientes, instruindo-os sobre os procedimentos que devem adotar durante o exame e sobre o caráter inofensivo do mesmo; - Preparar o paciente para a realização de eletrocardiograma, fixando os eletrodos nos locais adequados; - Preparar o eletrocardiógrafo verificando seu funcionamento e a localização correta dos eletrodos; - Observar a reação do paciente e intervindo quando necessário, para que o mesmo não comprometa o resultado do exame; - Remover as placas e pomadas do corpo do paciente; - Registrar os eletrocardiogramas efetuados, fazendo as anotações pertinentes a fim de encaminhá-los para os setores competentes; - Elaborar relatórios estatísticos dos eletrocardiogramas realizados; - Realizar a limpeza e manutenção dos equipamentos; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos,
--	--

	instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	c) Eletroencefalografia - Realizar exames eletroencefalográficos preparando adequadamente os pacientes e equipamentos; - Atender os pacientes, instruindo-os sobre os procedimentos a serem adotados para a realização do exame, quanto a higiene e a suspensão de medicamentos, e sobre o caráter inofensivo do mesmo; - Preparar os pacientes para a realização do eletroencefalograma, verificando se os procedimentos foram adotados e fixar os eletrodos nos locais adequados do couro cabeludo; - Realizar o eletroencefalograma observando a reação do paciente e intervindo quando necessário para que o mesmo não comprometa o resultado do exame; - Remover as placas e pomadas do corpo do paciente; - Registrar os eletroencefalogramas efetuados, fazendo as anotações pertinentes afim de encaminhá-los para os setores competentes; - Elaborar relatórios estatísticos dos eletroencefalogramas realizados; - Realizar a limpeza e manutenção dos equipamentos; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

✓

	d) Enfermagem - Executar atividades auxiliares atribuídas à equipe de enfermagem sob a supervisão do Especialista em Saúde-Enfermeiro; - Exercer suas atividades com competência para a saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da Lei do Exercício Profissional, do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes; - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; - Executar tratamentos prescritos, ou de rotina; - Ministras medicamentos via oral e parenteral; - Realizar controle hídrico; - Aplicar oxigenioterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio; - Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; - Efetuar controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; - Fazer coleta de material para exames laboratoriais; - Executar atividades de desinfecção e esterilização; - Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança; - Alimentar ou auxiliar o paciente na alimentação; - Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e das dependências da unidade de saúde; - Orientar os pacientes quanto ao cumprimento das prescrições médicas e da enfermagem; - Integrar a equipe de saúde, participando de atividades de educação e saúde; - Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; - Participar dos procedimentos pós morte; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados;
--	--

✓

	- Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	e) Gasoterapia - Controlar a distribuição de gases medicinais utilizados pelas unidades de saúde, cuidar da instalação e manutenção dos equipamentos de gasoterapia; - Instalar e controlar a distribuição de cilindros, do sistema de ar comprimido e vácuo, verificando a capacidade, pressão e abastecimento adequado para as diversas unidades inclusive no caso das ambulâncias; - Monitorar freqüentemente a pressão de rede no fornecimento dos gases medicinais e os respectivos consumos; - Fazer transporte do respirador e dos cilindros de oxigênio quando a equipe de enfermagem/médica transportar pacientes entubados para a realização de cirurgias, exames e procedimentos internos no hospital; - Colaborar e dar apoio técnico aos profissionais médicos e enfermeiros, - Realizar a limpeza do equipamento utilizado; - Providenciar a reposição de peças ou encaminhá-los para reparos às firmas contratadas; - Requisitar material de gasoterapia e anestesia em geral; - Elaborar relatórios dos serviços executados; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos

	serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	f) Histologia/ Citologia: - Preparar lâminas para coleta de material citológico; - Preparar fixadores, soluções e corantes a serem utilizados nos procedimentos de citologia e histologia; - Preparar material para exames, executando as técnicas de rotina e especiais de cortes e coloração de tecidos, bem como o método de celodina e cortes por congelamento; - Executar as técnicas de rotina e especiais de líquidos, esfregaços e punções aspirativas por agulha fina, bem como bloco celular; - Receber, classificar e identificar material obtido através de esfregaço, líquido biópsia e necropsia destinado à exames histológicos e citológicos; - Providenciar manutenção e limpeza dos equipamentos e utensílios de suas atividades; - Manter o arquivo de blocos e lâminas atualizado; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

	g) Hemoterapia - Orientar o paciente, receber, preparar, processar amostras biológicas sanguíneas e assistir ao Bioquímico, Biomédico ou Médico Hematologista; - Realizar a triagem de doadores verificando se possuem condições compatíveis (peso, temperatura, pressão e relato de doenças contraídas) para doação de sangue; - Coletar e rotular material sanguíneo de doadores e pacientes receptores; - Avaliar as condições do sangue destinado a transfusões e/ ou fracionamentos; - Classificar e acondicionar adequadamente o sangue coletado; - Preparar e fracionar componentes e derivados sanguíneos; - Controlar e zelar pelo estoque de sangue e derivados; - Preparar pacientes receptores e realizar transfusões de sangue; - Distribuir o material sanguíneo para as unidades solicitantes; - Registrar os dados referentes ao material coletado, transfusões e fracionamentos realizados; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	h) Autópsia - Preparar cadáveres e instrumentos necessários para a autópsia, e auxiliar o médico na sua realização; - Inspeccionar a sala a ser utilizada para autópsia e providenciar os instrumentos e os

	materiais técnicos necessários; - Verificar se a identificação do corpo a ser autopsiado corresponde à existente no pedido da autópsia; - Preparar o cadáver para a realização da autópsia realizando sua medição pesagem e encaminhamento para a mesa de autópsia; - Auxiliar o médico nos procedimentos técnicos a serem feitos no cadáver e na retirada dos órgãos; - Cortar, pesar e acondicionar os órgãos retirados dos cadáveres; - Lavar, reconstituir e suturar o cadáver; - Limpar, esterilizar e guardar o instrumental utilizado, e zelar por sua conservação; - Verificar diariamente o funcionamento da câmara frigorífica; Manter a limpeza e higiene do necrotério; - Registrar o movimento de cadáveres em livro próprio; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	--

Tabela C – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Agente de Saúde

DENOMINAÇÃO	Agente de Saúde
-------------	-----------------

DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio, prevenção, controle de doenças e outras atividades para promoção da saúde em conformidade com as diretrizes do SUS
ABRANGÊNCIA:	Todas as atividades específicas da área da saúde
COMPETENCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando as questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho. Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários internos e externos da PMSP. Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações. Participar periodicamente de cursos, treinamentos e atualizações sobre o trabalho de sua competência, a critério da chefia; Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da PMSP e seus respectivos impactos no todo. Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional. Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo. Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo. Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades. Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais. Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas. Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
AGENTE DE SAÚDE	a) Agente de Saúde – Laboratório, Necrópsia, Radiologia Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos; Executar as tarefas relacionadas a estas atividades com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho; Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas da Saúde da PMSP, procedendo os devidos encaminhamentos

	aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à saúde pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ ou alimentos. b) Agente de Saúde – Saúde Ambiental/ Combate a Endemias Realizar atividades de vigilância em saúde, prevenção e controle de doenças e outras atividades para promoção da saúde em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão das unidades que compõe o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde / SMVS da Secretaria Municipal de Saúde. Colaborar para o cumprimento do Código Sanitário Municipal instituído pela Lei nº 13.725 de 9 de janeiro 2004; Atuar de forma preventiva junto à população e estabelecimentos com o intuito de evitar possíveis agravos a saúde; Conhecer, cadastrar e mapear o território de ação e as situações ambientais de risco a saúde humana; Colaborar para que a população participe na detecção, prevenção e controle de riscos e agravos à saúde no território; Trabalhar de forma integrada em ações interinstitucionais e intersecretariais; Colaborar nas ações de Comunicação em Saúde, em especial nas ações de Comunicação de Risco junto à população potencialmente exposta a eles. Auxiliar nas ações voltadas à Vigilância em Saúde Ambiental; Auxiliar nas ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, do ar, do solo, desastres e acidentes com produtos químicos perigosos; Realizar visitas a imóveis visando a identificação de riscos à saúde, presença de animais de
--	---

	sinantrópicos de importância em saúde pública (ratos, baratas, mosquitos, moscas, pombos, morcegos, escorpiões, aranhas, pulgas, carrapatos, formigas, vespas, abelhas, marimbondos, taturanas, lacraias e outros) e implementação das medidas de prevenção e controle recomendadas; Orientar a população sobre as medidas de prevenção e controle da infestação por animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Orientar a população quanto aos cuidados e a capacidade de transmissão de doenças e agravos causados por animais domésticos e sinantrópicos; Inspecionar locais com condições favoráveis para a infestação de animais sinantrópicos de importância em saúde (córregos, terrenos baldios, bueiros e outros) e proceder ao controle por meio de manejo ambiental e/ou aplicação de saneantes desinfestantes; Realizar inspeção, coleta e controle larvário em potenciais criadouros e focos de vetores de importância em saúde pública; Realizar controle mecânico (vedação de caixa d'água, remoção, eliminação ou perfuração de recipientes e outros) em potenciais criadouros, ninhos, colméias, vespeiros e abrigos de animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Instalar e manter armadilhas e outros equipamentos para a captura de animais sinantrópicos de importância em saúde pública, segundo técnicas padronizadas; Organizar, zelar e responsabilizar-se pelo bom uso, guarda e manutenção de todos os equipamentos, EPI e ferramentas utilizadas nas suas atividades; Higienizar e executar a manutenção de equipamentos e ferramentas utilizados no controle de animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Registrar todas as atividades realizadas, nos instrumentos disponibilizados pela administração (formulários, dispositivos eletrônicos móveis e
--	---

	microcomputadores); Inserir dados nos sistemas de informação de apoio à vigilância em saúde ambiental; Conduzir veículos e embarcações motorizadas no exercício de atividades de campo, respeitadas as legislações vigentes; Lavar e preparar os materiais utilizados em laboratório e na coleta de larvas de mosquitos e de outros animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Verificar e orientar as condições de criação de animais domésticos, quando de relevância para a saúde pública; Remover animais de relevância para a saúde pública; quando couber, em conformidade com legislação vigente; Cuidar da guarda e proteção dos animais apreendidos, desde sua apreensão, transporte, manutenção e destino final, zelando pela segurança e bem estar dos mesmos; Auxiliar no manejo, contenção e destinação de animais submetidos à castração, eutanásia e outros procedimentos pertinentes; Realizar e auxiliar atividades relativas à manutenção de animais domésticos e de laboratório mantidos nas unidades; Limpar e desinfetar os ambientes, equipamentos e utensílios utilizados pelos animais domésticos e de laboratório; Realizar atendimento a munícipes para fins de coleta de dados, esclarecimentos, encaminhamentos e outras atividades pertinentes a vigilância ambiental; Realizar vacinação de animais domésticos, quando de relevância em saúde pública; Realizar o controle e armazenamento de imunobiológicos utilizados na vacinação animal; Coletar, receber, identificar, preparar, acondicionar
--	---

	e descartar amostras para identificação de vetores e diagnóstico laboratorial em animais, de doenças de interesse da saúde pública; Descartar adequadamente os resíduos de saúde de acordo com a legislação vigente; Manter limpo e organizado as instalações destinadas ao depósito de saneantes, desinfestantes e equipamentos. Atender às diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e participar ativamente das ações de prevenção de risco e agravos à saúde dos trabalhadores; Participar periodicamente de cursos, treinamentos e atualizações sobre o trabalho de sua competência, a critério da equipe técnica; Realizar ações educativas em Saúde Ambiental voltadas à prevenção e controle de doenças e agravos relacionados ao meio ambiente, com a colaboração e participação da sociedade; Colaborar com o desenvolvimento de habilidades da comunidade na detecção, prevenção e controle de riscos e agravos à saúde no território. c) Agente de Saúde – Condutor de Veículo de Urgência Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e/ ou transporte de pacientes; Conhecer integralmente o veículo e zelar por sua manutenção básica; Operar o sistema radiofônico e telefônico dentro das necessidades do serviço; Conhecer a malha viária local; Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local; Cumprir as ações orientadas necessárias ao desempenho da função, incluindo as da Central de Operações/ Regulação Médica;
--	--

	Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de assistência à saúde e suporte à vida; Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de pacientes; Auxiliar a equipe a realizar medidas de reanimação cardiopulmonar; Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde; Realizar a capacitação discriminada no Capítulo VII da Portaria Federal nº 2048, de 05 de novembro de 2002 e re-certificação periódica conforme norma interna do serviço. d) Agente de Saúde – Atendente de Enfermagem Executar as atividades elementares relacionadas aos serviços de auxílio à enfermagem, que compreendem em ações de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, sem requerer conhecimento científico, que não envolvam cuidados diretos ao paciente, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho, de acordo com a legislação vigente; Realizar ações relacionadas a higiene e conforto do cliente, especificamente: anotar, identificar e encaminhar roupas e ou pertences dos clientes; e preparar leitos desocupados; Realizar ações relacionadas com transporte dos clientes, especificamente: auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco; preparar macas e cadeiras de rodas; Realizar ações relacionadas que envolvem a organização do ambiente, especificamente: arrumar, manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho; colaborar com a equipe de enfermagem na limpeza e ordem da unidade do paciente; buscar, receber, conferir, distribuir material proveniente do Centro de Material; receber, conferir, guardar e distribuir a roupa vinda da lavanderia; zelar pela conservação e manutenção da unidade; auxiliar em rotinas administrativas do
--	---

	serviço de enfermagem; Realizar ações relacionadas com consultas, exames e tratamentos, especificamente: levar aos serviços de diagnóstico e tratamento o material e os pedidos de exames complementares; receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios; agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes; Realizar ações relacionadas ao óbito, especificamente: ajudar a equipe de enfermagem na preparação do corpo após o óbito.
--	---

✓

Anexo III integrante da Lei nº , de de de
Quadro da Saúde
Tabelas dos Valores dos Subsídios conforme as Jornadas de Trabalho

Folha nº 105 do proc
 Nº 01.507-0-14
 Adelina Ciconne - Adv. Pericial
 RF 100 406

Assistente de Saúde

30h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AS1	1.490,00	1.726,27	2.000,00	
AS2	1.564,50	1.812,58	2.100,00	6,00%
AS3	1.611,44	1.866,96	2.163,00	4,50%
AS4	1.659,78	1.922,97	2.227,89	4,50%
AS5	1.709,57	1.980,66	2.294,73	4,50%
AS6	1.846,34	2.089,01	2.363,57	4,50%
AS7	1.883,26	2.141,21	2.434,48	4,50%
AS8	1.939,76	2.237,33	2.580,54	4,50%
AS9	1.978,56	2.304,34	2.683,77	4,50%
AS10	2.077,48	2.408,01	2.791,12	4,50%
AS11	2.160,58	2.504,33	2.902,76	7,00%
AS12	2.290,22	2.629,43	3.018,87	4,50%
AS13	2.404,73	2.747,72	3.139,63	4,50%
AS14	2.765,44	3.047,99	3.359,40	4,50%
AS15	2.820,75	3.154,33	3.527,37	4,50%
AS16	2.905,37	3.280,36	3.703,74	7,00%
AS17	2.992,53	3.411,41	3.888,93	4,50%

36h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AS1	1.728,00	2.036,47	2.400,00	
AS2	1.814,40	2.138,29	2.520,00	6,00%
AS3	1.868,83	2.202,44	2.595,60	4,50%
AS4	1.924,90	2.268,51	2.673,47	4,50%
AS5	1.982,64	2.336,57	2.753,67	4,50%
AS6	2.042,12	2.406,67	2.836,28	4,50%
AS7	2.103,39	2.478,87	2.921,37	4,50%
AS8	2.229,59	2.627,60	3.096,65	4,50%
AS9	2.318,77	2.732,70	3.220,52	4,50%
AS10	2.411,52	2.842,01	3.349,34	4,50%
AS11	2.507,99	2.955,69	3.483,31	7,00%
AS12	2.608,31	3.073,92	3.622,65	4,50%
AS13	2.712,64	3.196,87	3.767,55	4,50%
AS14	2.983,90	3.468,28	4.031,28	4,50%
AS15	3.073,42	3.606,84	4.232,84	4,50%
AS16	3.165,62	3.750,94	4.444,49	7,00%
AS17	3.260,59	3.900,80	4.666,71	4,50%

40h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AS1	2.000,00	2.309,40	2.666,67	
AS2	2.100,00	2.424,87	2.800,00	6,00%
AS3	2.163,00	2.497,62	2.884,00	4,50%
AS4	2.227,89	2.572,55	2.970,52	4,50%
AS5	2.317,01	2.662,55	3.059,64	4,50%
AS6	2.386,52	2.742,43	3.151,42	4,50%
AS7	2.458,11	2.824,70	3.245,97	4,50%
AS8	2.605,60	2.994,19	3.440,73	4,50%
AS9	2.709,82	3.113,95	3.578,35	4,50%
AS10	2.818,21	3.238,51	3.721,49	4,50%
AS11	2.945,03	3.376,14	3.870,35	7,00%
AS12	3.165,91	3.569,78	4.025,16	4,50%
AS13	3.324,21	3.730,37	4.186,17	4,50%
AS14	3.523,66	3.972,80	4.479,20	4,50%
AS15	3.735,08	4.191,26	4.703,16	4,50%
AS16	3.847,13	4.358,71	4.938,32	7,00%
AS17	3.962,55	4.532,85	5.185,23	4,50%

Assistente Técnico de Saúde

24h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ASTS1	1.559,04	1.671,47	1.792,00	-
ASTS2	1.636,99	1.755,04	1.881,60	6,00%
ASTS3	1.686,10	1.807,69	1.938,05	4,50%
ASTS4	1.736,69	1.861,92	1.996,19	4,50%
ASTS5	1.788,79	1.917,78	2.056,08	4,50%
ASTS6	1.842,45	1.975,32	2.117,76	4,50%
ASTS7	1.897,72	2.034,57	2.181,29	4,50%
ASTS8	2.011,59	2.156,65	2.312,17	4,50%
ASTS9	2.092,05	2.242,91	2.404,66	4,50%
ASTS10	2.259,42	2.377,07	2.500,84	4,50%
ASTS11	2.349,79	2.472,15	2.600,88	7,00%
ASTS12	2.443,78	2.571,04	2.704,91	4,50%
ASTS13	2.541,54	2.673,88	2.813,11	4,50%
ASTS14	2.719,44	2.861,05	3.010,03	4,50%
ASTS15	2.855,42	3.004,10	3.160,53	4,50%
ASTS16	2.998,19	3.154,31	3.318,55	7,00%
ASTS17	3.148,10	3.312,02	3.484,48	4,50%

40h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ASTS1	2.240,00	2.586,53	2.986,67	-
ASTS2	2.352,00	2.715,86	3.136,00	6,00%
ASTS3	2.422,56	2.797,33	3.230,08	4,50%
ASTS4	2.495,24	2.881,25	3.326,99	4,50%
ASTS5	2.570,10	2.967,69	3.426,80	4,50%
ASTS6	2.647,20	3.056,72	3.529,60	4,50%
ASTS7	2.726,62	3.148,42	3.635,49	4,50%
ASTS8	2.890,21	3.337,33	3.853,62	4,50%
ASTS9	3.005,82	3.470,82	4.007,76	4,50%
ASTS10	3.126,05	3.609,66	4.168,07	4,50%
ASTS11	3.251,10	3.754,04	4.334,80	7,00%
ASTS12	3.381,14	3.904,20	4.508,19	4,50%
ASTS13	3.516,39	4.060,37	4.688,51	4,50%
ASTS14	3.762,53	4.344,60	5.016,71	4,50%
ASTS15	3.950,66	4.561,83	5.267,55	4,50%
ASTS16	4.148,19	4.789,92	5.530,92	7,00%
ASTS17	4.355,60	5.029,42	5.807,47	4,50%

30h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ASTS1	1.668,80	1.933,42	2.240,00	-
ASTS2	1.752,24	2.030,09	2.352,00	6,00%
ASTS3	1.804,81	2.091,00	2.422,56	4,50%
ASTS4	1.858,95	2.153,73	2.495,24	4,50%
ASTS5	1.914,72	2.218,34	2.570,10	4,50%
ASTS6	1.972,16	2.284,89	2.647,20	4,50%
ASTS7	2.031,33	2.353,43	2.726,62	4,50%
ASTS8	2.153,21	2.494,64	2.890,21	4,50%
ASTS9	2.239,34	2.594,43	3.005,82	4,50%
ASTS10	2.328,91	2.698,20	3.126,05	4,50%
ASTS11	2.422,07	2.806,13	3.251,10	7,00%
ASTS12	2.518,95	2.918,38	3.381,14	4,50%
ASTS13	2.619,71	3.035,11	3.516,39	4,50%
ASTS14	2.803,09	3.247,57	3.762,53	4,50%
ASTS15	2.943,24	3.409,95	3.950,66	4,50%
ASTS16	3.090,40	3.580,45	4.148,19	7,00%
ASTS17	3.244,92	3.759,47	4.355,60	4,50%

Analista de Saúde

20h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANS1	3.042,00	3.206,55	3.380,00	
ANS2	3.194,10	3.382,87	3.582,80	6,00%
ANS3	3.289,92	3.518,02	3.761,94	5,00%
ANS4	3.388,62	3.658,58	3.950,04	5,00%
ANS5	3.490,28	3.804,74	4.147,54	5,00%
ANS6	3.664,79	4.013,96	4.396,39	6,00%
ANS7	3.774,74	4.174,32	4.616,21	5,00%
ANS8	3.887,98	4.341,10	4.847,02	5,00%
ANS9	4.004,62	4.514,53	5.089,37	5,00%
ANS10	4.765,50	5.046,39	5.343,84	5,00%
ANS11	5.337,36	5.524,36	5.717,91	7,00%
ANS12	5.657,60	5.855,82	6.060,98	6,00%
ANS13	6.223,36	6.323,20	6.424,64	6,00%
ANS14	6.410,06	6.607,06	6.810,12	6,00%
ANS15	6.602,36	6.936,16	7.286,83	7,00%
ANS16	6.800,43	7.213,27	7.651,17	5,00%
ANS17	7.004,44	7.501,45	8.033,73	5,00%

30h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANS1	3.802,50	4.390,75	5.070,00	
ANS2	4.030,65	4.654,19	5.374,20	6,00%
ANS3	4.232,18	4.886,90	5.642,91	5,00%
ANS4	4.443,79	5.131,25	5.925,06	5,00%
ANS5	4.754,86	5.438,88	6.221,31	5,00%
ANS6	4.897,50	5.683,05	6.594,59	6,00%
ANS7	5.044,43	5.910,09	6.924,32	5,00%
ANS8	5.195,76	6.146,21	7.270,53	5,00%
ANS9	5.819,25	6.665,17	7.634,06	5,00%
ANS10	6.459,37	7.195,61	8.015,76	5,00%
ANS11	6.911,53	7.699,30	8.576,86	7,00%
ANS12	7.602,68	8.313,82	9.091,48	6,00%
ANS13	8.058,84	8.812,65	9.636,97	6,00%
ANS14	8.542,37	9.341,41	10.215,18	6,00%
ANS15	9.140,33	9.995,30	10.930,25	7,00%
ANS16	9.597,35	10.495,07	11.476,76	5,00%
ANS17	10.077,22	11.019,82	12.050,60	5,00%

24h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANS1	3.650,40	3.847,86	4.056,00	
ANS2	3.869,42	4.078,73	4.299,36	6,00%
ANS3	4.062,90	4.282,67	4.514,33	5,00%
ANS4	4.266,04	4.496,80	4.740,04	5,00%
ANS5	4.479,34	4.721,64	4.977,05	5,00%
ANS6	4.748,10	5.004,94	5.275,67	6,00%
ANS7	4.985,51	5.255,19	5.539,45	5,00%
ANS8	5.234,78	5.517,95	5.816,43	5,00%
ANS9	5.496,52	5.793,84	6.107,25	5,00%
ANS10	5.771,35	6.083,54	6.412,61	5,00%
ANS11	6.175,34	6.509,38	6.861,49	7,00%
ANS12	6.545,86	6.899,95	7.273,18	6,00%
ANS13	7.200,45	7.450,66	7.709,57	6,00%
ANS14	7.632,48	7.897,70	8.172,15	6,00%
ANS15	8.166,75	8.450,54	8.744,20	7,00%
ANS16	8.575,09	8.873,07	9.181,41	5,00%
ANS17	9.003,84	9.316,72	9.640,48	5,00%

36h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANS1	4.563,00	5.268,90	6.084,00	
ANS2	4.836,78	5.585,03	6.449,04	6,00%
ANS3	5.078,62	5.864,28	6.771,49	5,00%
ANS4	5.332,55	6.157,50	7.110,07	5,00%
ANS5	5.599,18	6.465,37	7.465,57	5,00%
ANS6	5.935,13	6.853,30	7.913,50	6,00%
ANS7	6.231,88	7.195,96	8.309,18	5,00%
ANS8	6.543,48	7.555,76	8.724,64	5,00%
ANS9	6.870,65	7.933,55	9.160,87	5,00%
ANS10	7.214,19	8.330,22	9.618,91	5,00%
ANS11	7.719,18	8.913,34	10.292,24	7,00%
ANS12	8.182,33	9.448,14	10.909,77	6,00%
ANS13	8.673,27	10.015,03	11.564,36	6,00%
ANS14	9.193,66	10.615,93	12.258,22	6,00%
ANS15	9.837,22	11.359,04	13.116,30	7,00%
ANS16	10.329,08	11.927,00	13.772,11	5,00%
ANS17	10.845,54	12.523,35	14.460,72	5,00%

Analista de Saúde (continuação)

40h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANS1	4.732,00	5.655,82	6.760,00	
ANS2	5.015,92	5.995,17	7.165,60	6,00%
ANS3	5.266,72	6.294,93	7.523,88	5,00%
ANS4	5.688,05	6.703,44	7.900,07	5,00%
ANS5	6.143,10	7.138,45	8.295,08	5,00%
ANS6	6.511,68	7.566,76	8.792,78	6,00%
ANS7	6.837,27	7.945,10	9.232,42	5,00%
ANS8	7.179,13	8.342,35	9.694,04	5,00%
ANS9	7.538,09	8.759,47	10.178,74	5,00%
ANS10	8.518,04	9.541,39	10.687,68	5,00%
ANS11	9.540,20	10.445,10	11.435,82	7,00%
ANS12	10.398,82	11.227,39	12.121,97	6,00%
ANS13	11.230,73	12.012,78	12.849,29	6,00%
ANS14	11.904,57	12.733,54	13.620,24	6,00%
ANS15	12.737,89	13.624,89	14.573,66	7,00%
ANS16	13.374,79	14.306,14	15.302,34	5,00%
ANS17	14.043,53	15.021,44	16.067,46	5,00%

Analista de Saúde - Médico

12h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANSM1	3.000,00	3.286,34	3.600,00	
ANSM2	3.135,00	3.434,22	3.762,00	4,50%
ANSM3	3.229,05	3.537,25	3.874,86	3,00%
ANSM4	3.325,92	3.643,36	3.991,11	3,00%
ANSM5	3.425,70	3.752,67	4.110,84	3,00%
ANSM6	3.579,86	3.921,54	4.295,83	4,50%
ANSM7	3.687,25	4.039,18	4.424,70	3,00%
ANSM8	3.797,87	4.160,36	4.557,44	3,00%
ANSM9	3.911,80	4.285,17	4.694,17	3,00%
ANSM10	4.029,16	4.413,72	4.834,99	3,00%
ANSM11	4.210,47	4.612,34	5.052,57	4,50%
ANSM12	4.336,79	4.750,71	5.204,14	3,00%
ANSM13	4.466,89	4.893,23	5.360,27	3,00%
ANSM14	4.600,90	5.040,03	5.521,07	3,00%
ANSM15	4.807,94	5.266,83	5.769,52	4,50%
ANSM16	4.952,17	5.424,83	5.942,61	3,00%
ANSM17	5.100,74	5.587,58	6.120,89	3,00%

20h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANSM1	5.040,00	5.499,09	6.000,00	
ANSM2	5.266,80	5.746,55	6.270,00	4,50%
ANSM3	5.424,80	5.918,95	6.458,10	3,00%
ANSM4	5.587,55	6.096,51	6.651,84	3,00%
ANSM5	5.755,17	6.279,41	6.851,40	3,00%
ANSM6	6.014,16	6.561,98	7.159,71	4,50%
ANSM7	6.194,58	6.758,84	7.374,50	3,00%
ANSM8	6.380,42	6.961,61	7.595,74	3,00%
ANSM9	6.571,83	7.170,46	7.823,61	3,00%
ANSM10	7.229,02	7.632,41	8.058,32	3,00%
ANSM11	7.662,76	8.032,91	8.420,94	4,50%
ANSM12	8.199,15	8.433,02	8.673,57	3,00%
ANSM13	8.609,11	8.769,94	8.933,78	3,00%
ANSM14	8.867,38	9.033,04	9.201,79	3,00%
ANSM15	9.266,41	9.439,52	9.615,87	4,50%
ANSM16	9.544,40	9.722,71	9.904,35	3,00%
ANSM17	9.830,74	10.014,39	10.201,48	3,00%

Analista de Saúde - Médico (continuação)

24h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANSM1	5.976,00	6.559,51	7.200,00	
ANSM2	6.244,92	6.854,69	7.524,00	4,50%
ANSM3	6.432,27	7.060,33	7.749,72	3,00%
ANSM4	6.625,24	7.272,14	7.982,21	3,00%
ANSM5	6.823,99	7.490,31	8.221,68	3,00%
ANSM6	7.131,07	7.827,37	8.591,65	4,50%
ANSM7	7.345,00	8.062,19	8.849,40	3,00%
ANSM8	7.565,35	8.304,06	9.114,89	3,00%
ANSM9	7.792,32	8.553,18	9.388,33	3,00%
ANSM10	8.181,93	8.894,89	9.669,98	3,00%
ANSM11	8.550,12	9.295,16	10.105,13	4,50%
ANSM12	8.977,62	9.666,52	10.408,28	3,00%
ANSM13	9.516,28	10.100,48	10.720,53	3,00%
ANSM14	9.801,77	10.403,49	11.042,15	3,00%
ANSM15	10.242,85	10.871,65	11.539,05	4,50%
ANSM16	10.550,13	11.197,80	11.885,22	3,00%
ANSM17	10.866,64	11.533,73	12.241,77	3,00%

40h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANSM1	10.000,00	10.954,45	12.000,00	
ANSM2	10.450,00	11.447,40	12.540,00	4,50%
ANSM3	10.763,50	11.790,82	12.916,20	3,00%
ANSM4	11.086,41	12.144,55	13.303,69	3,00%
ANSM5	11.419,00	12.508,88	13.702,80	3,00%
ANSM6	11.932,85	13.071,78	14.319,42	4,50%
ANSM7	12.290,84	13.463,94	14.749,01	3,00%
ANSM8	12.659,56	13.867,86	15.191,48	3,00%
ANSM9	13.039,35	14.283,89	15.647,22	3,00%
ANSM10	13.430,53	14.712,41	16.116,64	3,00%
ANSM11	14.236,36	15.484,42	16.841,88	4,50%
ANSM12	15.090,54	16.179,55	17.347,14	3,00%
ANSM13	15.995,98	16.905,89	17.867,56	3,00%
ANSM14	16.475,86	17.413,06	18.403,58	3,00%
ANSM15	17.217,27	18.196,65	19.231,74	4,50%
ANSM16	17.733,79	18.742,55	19.808,70	3,00%
ANSM17	18.265,80	19.304,83	20.402,96	3,00%

36h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
ANSM1	9.720,00	10.245,78	10.800,00	
ANSM2	10.157,40	10.706,84	11.286,00	4,50%
ANSM3	10.462,12	11.028,04	11.624,58	3,00%
ANSM4	10.775,99	11.358,89	11.973,32	3,00%
ANSM5	11.099,27	11.699,65	12.332,52	3,00%
ANSM6	11.598,73	12.226,14	12.887,48	4,50%
ANSM7	11.946,69	12.592,92	13.274,10	3,00%
ANSM8	12.305,09	12.970,71	13.672,33	3,00%
ANSM9	12.674,25	13.359,83	14.082,50	3,00%
ANSM10	13.054,48	13.760,63	14.504,97	3,00%
ANSM11	13.641,93	14.379,85	15.157,70	4,50%
ANSM12	14.051,18	14.811,25	15.612,43	3,00%
ANSM13	14.472,72	15.255,59	16.080,80	3,00%
ANSM14	14.906,90	15.713,25	16.563,22	3,00%
ANSM15	15.577,71	16.420,35	17.308,57	4,50%
ANSM16	16.045,04	16.912,96	17.827,83	3,00%
ANSM17	16.526,39	17.420,35	18.362,66	3,00%

Agente de Saúde

24h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AGS1	872,73	975,74	1.090,91	
AGS2	916,36	1.034,24	1.167,27	7,00%
AGS3	962,18	1.080,77	1.213,96	4,00%
AGS4	1.010,29	1.129,39	1.262,52	4,00%
AGS5	1.075,96	1.188,60	1.313,02	4,00%
AGS6	1.323,43	1.369,93	1.418,06	8,00%
AGS7	1.376,37	1.431,56	1.488,97	5,00%
AGS8	1.445,19	1.503,14	1.563,42	5,00%
AGS9	1.517,45	1.578,30	1.641,59	5,00%
AGS10	1.714,71	1.719,18	1.723,67	5,00%
AGS11	1.749,01	1.787,62	1.827,09	6,00%
AGS12	1.783,99	1.841,16	1.900,17	4,00%
AGS13	1.819,67	1.896,31	1.976,18	4,00%
AGS14	1.856,06	1.953,11	2.055,22	4,00%
AGS15	1.893,18	2.011,60	2.137,43	4,00%

40h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AGS1	1.454,55	1.626,23	1.818,18	
AGS2	1.527,27	1.723,73	1.945,45	7,00%
AGS3	1.603,64	1.801,28	2.023,27	4,00%
AGS4	1.683,82	1.882,31	2.104,20	4,00%
AGS5	1.793,27	1.980,99	2.188,37	4,00%
AGS6	2.205,72	2.283,22	2.363,44	8,00%
AGS7	2.293,95	2.385,94	2.481,61	5,00%
AGS8	2.408,64	2.505,23	2.605,69	5,00%
AGS9	2.529,08	2.630,49	2.735,98	5,00%
AGS10	2.857,86	2.865,31	2.872,78	5,00%
AGS11	2.915,01	2.979,37	3.045,14	6,00%
AGS12	2.973,31	3.068,60	3.166,95	4,00%
AGS13	3.032,78	3.160,51	3.293,63	4,00%
AGS14	3.093,43	3.255,18	3.425,37	4,00%
AGS15	3.155,30	3.352,67	3.562,39	4,00%

30h

Referência	2014	2015	2016	% entre referência
AGS1	1.090,91	1.219,67	1.363,64	
AGS2	1.145,45	1.292,80	1.459,09	7,00%
AGS3	1.202,73	1.350,96	1.517,45	4,00%
AGS4	1.262,86	1.411,73	1.578,15	4,00%
AGS5	1.344,95	1.485,74	1.641,28	4,00%
AGS6	1.654,29	1.712,41	1.772,58	8,00%
AGS7	1.720,46	1.789,45	1.861,21	5,00%
AGS8	1.806,48	1.878,92	1.954,27	5,00%
AGS9	1.896,81	1.972,87	2.051,98	5,00%
AGS10	2.143,39	2.148,98	2.154,58	5,00%
AGS11	2.186,26	2.234,53	2.283,86	6,00%
AGS12	2.229,98	2.301,45	2.375,21	4,00%
AGS13	2.274,58	2.370,39	2.470,22	4,00%
AGS14	2.320,08	2.441,38	2.569,03	4,00%
AGS15	2.366,48	2.514,50	2.671,79	4,00%

Anexo IV integrante da Lei nº , de de

Folha nº 111 do proc
de Nº 01.507 da 14

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio Adelina Oliveira - ~~Assessoria~~ ^{Assessoria}
RF 100 406

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono suplementar, nos termos da Lei 15.774/2013
Gratificação Plantão Extra – art. 4º Lei 11.716/1995
Gratificação de Dificil Provimento

V

Anexo V integrante da Lei nº , de de de .

Quadro da Saúde

Tabelas de Valores - Exercício de Cargos de Provimento em Comissão ou Funções de Confiança

Nível Básico

Referência	Valor
DAI01	R\$ 151,91
DAI02	R\$ 202,54
DAI03	R\$ 227,86
DAI04	R\$ 329,13
DAI05	R\$ 329,13
DAI06	R\$ 405,09
DAI07	R\$ 405,09
DAI08	R\$ 481,04
DAS09	R\$ 481,04
DAS10	R\$ 557,00
DAS11	R\$ 557,00
DAS12	R\$ 557,00
DAS13	R\$ 557,00
DAS14	R\$ 557,00
DAS15	R\$ 557,00
DAS16	R\$ 557,00
SM1	R\$ 557,00
SP	R\$ 557,00

Nível Médio

Referência	Valor
DAI01	R\$ 156,98
DAI02	R\$ 201,83
DAI03	R\$ 246,68
DAI04	R\$ 291,53
DAI05	R\$ 336,38
DAI06	R\$ 426,08
DAI07	R\$ 515,79
DAI08	R\$ 605,49
DAS09	R\$ 807,32
DAS10	R\$ 941,87
DAS11	R\$ 986,72
DAS12	R\$ 1.031,57
DAS13	R\$ 1.031,57
DAS14	R\$ 1.031,57
DAS15	R\$ 1.031,57
DAS16	R\$ 1.031,57
SM1	R\$ 1.031,57
SP	R\$ 1.031,57

Nível Superior

Referência	Valor
DAI01	-
DAI02	-
DAI03	-
DAI04	-
DAI05	-
DAI06	-
DAI07	-
DAI08	-
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37

Folha nº 112 do proc
Nº 01507 de 14
Adelina Cícere - Ass. Procuratorial
RF 100 406

Anexo VI integrante da Lei nº , de de
Quadro da Saúde
Tabela de Valores - Realização de Plantões Extras

Folha nº 113 do proc
Nº 01.507 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Cargo/ Função	Valor do plantão Extra (R\$)	
	Unidades Centro	Unidades Periferia
Analista de Saúde - Médico	R\$ 441,82	R\$ 619,95
Analista de Saúde	R\$ 223,12	R\$ 297,49
Assistente Técnico de Saúde	R\$ 81,55	R\$ 108,73
Assistente de Saúde - Enfermagem	R\$ 81,55	R\$ 108,73
Assistente de Saúde - demais atividades	R\$ 69,91	R\$ 93,21
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Serviço Social	R\$ 223,12	R\$ 297,49
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	R\$ 81,55	R\$ 108,73
Agente de Saúde	R\$ 59,42	R\$ 79,22

V

TABELA A – Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
2.797	Especialista em Saúde Nível I		PP-III	2.797	Analista de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ES-1			a) Categoria 1	ANS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ES-2			b) Categoria 2	ANS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ES-3			c) Categoria 3	ANS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ES-4			d) Categoria 4	ANS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ES-5			e) Categoria 5	ANS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4,

Adelina Cicco
RF 100-700
Folha nº 214 do proc
Nº 01.507.015

Especialista em Saúde Nível II	a) Categoria 1	ES-6	PP-III	Analista de Saúde Nível II	a) Categoria 1	ANS6	Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ES-7			b) Categoria 2	ANS7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ES-8			c) Categoria 3	ANS8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ES-9			d) Categoria 4	ANS9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ES-10			e) Categoria 5	ANS10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no

Especialista em Saúde Nível III	a) Categoria 1	ES-11	PP-III	Analista de Saúde Nível III	a) Categoria 1	ANS11	mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	b) Categoria 2	ES-12			b) Categoria 2	ANS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ES-13			c) Categoria 3	ANS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	ANS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Analista de Saúde Nível IV		Mediante promoção.
					a) Categoria 1	ANS15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós

Adelina Cicco
15/10/2019

Folha nº 16 do proc
Nº 01.567.52.14

						graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	ANS16 Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					c) Categoria 3	ANS17 Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Folha nº 117 do proc
 Nº 04.567.14
 Adeline Cicco - 622. Per. - 11/14
 RF 100 406

Tabela B – Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde – Médico

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PART E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
3.978	Especialista em Saúde – Médico Nível I		PP-III	3.978	Analista de Saúde Médico Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ESM-1			a) Categoria 1	ANSM1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ESM-2			b) Categoria 2	ANSM2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ESM-3			c) Categoria 3	ANSM3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ESM-4			d) Categoria 4	ANSM4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ESM-5			e) Categoria 5	ANSM5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde – Médico Nível II		PP-III		Analista de Saúde Médico Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	ESM-6			a) Categoria 1	ANSM6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título

Adelina Cicero - Ass. Per. e Ent. 100 406

Folha nº 116 do proc
Nº 04.507-00-14

						de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ESM-7		b) Categoria 2	ANSM7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ESM-8		c) Categoria 3	ANSM8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ESM-9		d) Categoria 4	ANSM9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ESM-10		e) Categoria 5	ANSM10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde – Médico Nível III		PP-III	Analista de Saúde Médico Nível III		Mediante promoção.
	a) categoria 1	ESM-11		a) Categoria 1	ANSM11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação

Adelina C. O. 14

Folha nº 119 do proc
Nº 01.507-14

						que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	b) Categoria 2	ESM-12		b) Categoria 2	ANSM12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ESM-13		c) Categoria 3	ANSM13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				d) Categoria 4	ANSM14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Analista de Saúde Médico Nível IV		Mediante promoção.
				a) Categoria 1	ANSM15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados a qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividades de educação continuada realizadas.

						ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
				b) Categoria 2	ANSM16	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				c) Categoria 3	ANSM17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria

Folha nº 224 do proc
Nº 01.507 de 2014
Adelina Cicoria
RF 100 406

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Assistente Técnico de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
2.622	Técnico em Saúde Nível I		PP-III	2.622	Assistente Técnico de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Saúde Bucal ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica ou Segurança no Trabalho e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	TS-1			a) Categoria 1	ASTS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	TS-2			b) Categoria 2	ASTS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	TS-3			c) Categoria 3	ASTS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	TS-4			d) Categoria 4	ASTS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	TS-5			e) Categoria 5	ASTS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	f) Categoria 6	TS-6			f) Categoria 6	ASTS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre

						titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	g) Categoria 7	TS-7		g) Categoria 7	ASTS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	h) Categoria 8	TS-8		h) Categoria 8	ASTS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	i) Categoria 9	TS-9		i) Categoria 9	ASTS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	j) Categoria 10	TS-10		j) Categoria 10	ASTS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Técnico em Saúde Nível II		PP-III	Assistente Técnico de Saúde Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	TS-11		a) Categoria 1	ASTS11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
	b) Categoria 2	TS-12		b) Categoria 2	ASTS12	Enquadramento por progressão

	c) Categoria 3	TS-13		c) Categoria 3	ASTS13	funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	TS-14		d) Categoria 4	AST14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	TS-15		e) Categoria 5	ASTS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Assistente Técnico de Saúde Nível III		Mediante promoção.
				a) Categoria 1	ASTS16	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
				b) Categoria 2	ASTS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Tabela D – Enquadramento dos Cargos de Assistente de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PART E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5.806	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I		PP-III	5.806	Assistente de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente para a atividade técnico-auxiliar reativo à Auxiliar de Enfermagem e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	ATS-1			a) Categoria 1	AS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ATS-2			b) Categoria 2	AS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ATS-3			c) Categoria 3	AS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ATS-4			d) Categoria 4	AS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ATS-5			e) Categoria 5	AS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	f) Categoria 6	ATS-6			f) Categoria 6	AS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	g) Categoria 7	ATS-7			g) Categoria 7	AS7	Enquadramento mediante

Folha nº 125 do proc
 Nº 04.507-00/14
 Adeline Cícero
 RF 100 408
 14

						progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	h) Categoria 8	ATS-8		h) Categoria 8	AS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	i) Categoria 9	ATS-9		i) Categoria 9	AS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	j) Categoria 10	ATS-10		j) Categoria 10	AS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Auxiliar Técnico em Saúde Nível II		PP-III	Assistente de Saúde Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	ATS-11		a) Categoria 1	AS11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ATS-12		b) Categoria 2	AS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ATS-13		c) Categoria 3	AS13	Enquadramento por progressão

	d) Categoria 4	ATS-14		d) Categoria 4	AS14	funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ATS-15		e) Categoria 5	AS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				Assistente de Saúde Nível III		
				a) Categoria 1	AS16	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				b) Categoria 2	AS17	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adelina Ciccone - Ass. Pericial
RF 100 406

Folha nº 177 do proc
Nº 01.507 do 14

Tabela E – Enquadramento de Cargos de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
79	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	79	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Analista em Informática ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S-1				S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S-2				S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
	c) Categoria 3	S-3				S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-4			d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I,

Folha nº 118 do proc
Nº 64.507-5-14
Adelina Cicova - 22/08/2014
RF 100 406

	e) Categoria 5	S-5		e) Categoria 5	S-5	com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	S-6		a) Categoria 1	S-6	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S-7		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre

Adelina Cicero - 129do proc
Nº 01.507-33-14

	d) Categoria 4	S-9		d) Categoria 4	S-9	titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	a) Categoria 1	S-11		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S-12		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

RF 100 406

Adelina Ciccozzi - Ass. Permanente

Folha nº 130 do proc
Nº 02.507.14

	c) Categoria 3	S-13			c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
27	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	27	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S-1			a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S-2			b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
	c) Categoria 3	S-3			c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-4			d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

e) Categoria 5	S-5		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II			Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
a) Categoria 1	S-6		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S-7		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
c) Categoria 3	S-8		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2

RF 100 406

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 232 do proc
Nº 04.567.83.14

	d) Categoria 4	S-9		d) Categoria 4	S-9	(dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III			Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	a) Categoria 1	S-11		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S-12		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-13		c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre

Folha nº 133 do proc
 Nº 01.507 de 14
 Adelfino Cruz, Perito Judicial
 R.E. 105.406

						titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
157	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I			157	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S-1			a) Categoria 1	S-1 Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S-2			b) Categoria 2	S-2 Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
	c) Categoria 3	S-3			c) Categoria 3	S-3 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-4			d) Categoria 4	S-4 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-5			e) Categoria 5	S-5 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

RF 100.400

Adelina Oliveira

Folha nº 134 do proc
Nº 01.507.14

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II	a) Categoria 1	S-6		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II	a) Categoria 1	S-6	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	b) Categoria 2	S-7			b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	c) Categoria 3	S-8			c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

V

Adelina Cicco
Folha nº 135 do proc
Nº 01.507.14

e) Categoria 5 Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-10			e) Categoria 5 Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	S-11				S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	S-12				S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	S-13				S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Adelina Cícero de Fátima Parente

Folha nº 136 do proc
Nº 011.507.33.24

7	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	7	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S-1			a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S-2			b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
	c) Categoria 3	S-3			c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-4			d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-5			e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II				Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.

Adelina Cícero - Av. Pimental

RF 100 406

Folha nº 137 do proc
Nº 01.507.14

	a) Categoria 1	S-6			a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S-7			b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8			c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10			e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria

Adelina Chicco - 106 835 835 - 106 835 835

Folha nº 138 do proc
Nº 01.507 de 14

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III	a) Categoria 1	S-11		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III	a) Categoria 1	S-11	4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07..
	b) Categoria 2	S-12			b) Categoria 2	S-12	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	c) Categoria 3	S-13			c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Adelina Cícero - 100406
RF 100 406

Folha nº 132 do proc
Nº 94.507-92/14

Tabela F – Enquadramento de Cargos de Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
2091	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I		2091	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio
	) Categoria 1	M-1		a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, nos termos da alínea “a” do Inciso I do artigo 8º da Lei 14.748/04
	b) Categoria 2	M-2		b) Categoria 2	M-2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	c) Categoria 3	M-3		c) Categoria 3	M-3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	d) Categoria 4	M-4		d) Categoria 4	M-4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

Adelina Ciccone - Ass. P. Ger. e Int. e Inter. Arq.

RF 700 406

Folha nº 14 do proc
Nº 011507-10/14

e) Categoria 5	M-5	e) Categoria 5	M-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
f) Categoria 6	M-6	f) Categoria 6	M-6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
g) Categoria 7	M-7	g) Categoria 7	M-7	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
h) Categoria 8	M-8	h) Categoria 8	M-8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
i) Categoria 9	M-9	i) Categoria 9	M-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

	j) Categoria 10	M-10		j) Categoria 10	M-10	13.748/04 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04 Enquadramento por Promoção
	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível II			Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível II		
	a) Categoria 1	M-11		a) Categoria 1	M-11	Mediante enquadramento por promoção, dentre titulares do cargo de Nível I, que se encontrem na Categoria 10, conforme o disposto no artigo 108 da Lei nº 14.713/08
	b) Categoria 2	M-12		b) Categoria 2	M-12	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	c) Categoria 3	M-13		c) Categoria 3	M-13	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	d) Categoria 4	M-14		d) Categoria 4	M-14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de

Adelina Cícero de Almeida

RF 100400

Folha nº 142 do proc
Nº 04.507 de 14

	e) Categoria 5	M-15		e) Categoria 5	M-15	Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
--	----------------	------	--	----------------	------	--

Tabela G – Enquadramento de Cargos de Nível Médio Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
10	Assistente de Suporte Técnico – Nível I		10	Assistente de Suporte Técnico – Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio
	) Categoria 1	M-1		a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, nos termos da alínea “a” do Inciso I do artigo 8º da Lei 14.748/04
	b) Categoria 2	M-2		b) Categoria 2	M-2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	c) Categoria 3	M-3		c) Categoria 3	M-3	Progressão funcional,

Folha nº 243 do proc
Nº 04507-0-14
Adelina Cicco
RF 100 406

	d) Categoria 4	M-4	d) Categoria 4	M-4	mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	e) Categoria 5	M-5	e) Categoria 5	M-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	f) Categoria 6	M-6	f) Categoria 6	M-6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	g) Categoria 7	M-7	g) Categoria 7	M-7	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

Adelina Cicou
RF 1074206

Folha nº 244 do proc
Nº 01.507 de 24

	h) Categoria 8	M-8		h) Categoria 8	M-8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	i) Categoria 9	M-9		i) Categoria 9	M-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	j) Categoria 10	M-10		j) Categoria 10	M-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	Assistente de Suporte Técnico – Nível II			Assistente de Suporte Técnico – Nível II		Enquadramento por Promoção
	a) Categoria 1	M-11		a) Categoria 1	M-11	Mediante enquadramento por promoção, dentre titulares do cargo de Nível I, que se encontrem na Categoria 10, conforme o disposto no artigo 108 da Lei nº 14.713/08
	b) Categoria 2	M-12		b) Categoria 2	M-12	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos

Adelina Siconde - Sec. Pres. Interim

RF 100 406

Folha nº 245 do proc
Nº 041507-14

	c) Categoria 3	M-13		c) Categoria 3	M-13	artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	d) Categoria 4	M-14		d) Categoria 4	M-14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
	e) Categoria 5	M-15		e) Categoria 5	M-15	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
						Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

Tabela H – Enquadramento de Cargos de Nível Básico

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1142	Agente de Apoio Nível I		PP-III	1142	Agente de Apoio Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do

Adelina Cicoma - 2023 - F. Perpetua

Folha nº 246 do proc
Nº 04.507-3/2019

	a) Categoria 1	B-1		a) Categoria 1	B-1	Ensino Fundamental Completo
	b) Categoria 2	B-2		b) Categoria 2	B-2	Enquadramento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 13.652/03
	c) Categoria 3	B-3		c) Categoria 3	B-3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	d) Categoria 4	B-4		d) Categoria 4	B-4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	e) Categoria 5	B-5		e) Categoria 5	B-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	f) Categoria 6	B-6		f) Categoria 6	B-6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	g) Categoria 7	B-7	PP-III	g) Categoria 7	B-7	Promoção, dentre os titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.713/08
						Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da

Adelina Cicco

Folha nº 14 do pros
Nº 04.507-14

	h) Categoria 8	B-8		h) Categoria 8	B-8	Lei nº 13.652/03 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	i) Categoria 9	B-9		i) Categoria 9	B-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
	j) Categoria 10	B-10		j) Categoria 10	B-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03

✓

Folha nº 148 do proc
Nº 24.509/2014
Adelina Ciccone - 26.11.2014
RF 100 420

TABELA A – Enquadramento dos Cargos de Especialista em Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
136	Analista de Suporte Técnico em Saúde	1-A até 5-J	504	Especialista em Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Ortopédica ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
87	Cirurgião Dentista					
241	Enfermeiro					
27	Fisioterapeuta					
11	Terapeuta Ocupacional					
02	Técnico de Avaliação de Desempenho de Pessoal (psicólogo)					
				a) Categoria 1	ES-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	ES-2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008.
				c) Categoria 3	ES-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	ES-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	ES-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

Folha nº 249 do proc
Nº 04.507-00 19
Adelina Cicoria
RF 100 406

				Especialista em Saúde Nível II		Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				a) Categoria 1	ES-6	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	ES-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	ES-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	ES-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	ES-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

Folha nº 250 do proc
 Nº 01.507.00.14
 Adeline Ciccomi - Ass. Previdenciária
 RF 100 406

				Especialista em Saúde Nivel III		Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008.
				a) Categoria 1	ES-11	Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
				b) Categoria 2	ES-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	ES-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 25 do proc
 Nº 01.507-0-14
 Adelina Ciccone - Adv. Previdenciária
 RF 100 406

Tabela B – Enquadramento dos Cargos de Especialista em Saúde Médico

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
672	Médico	1-A até 5-J	672	Especialista em Saúde – Médico Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
				a) Categoria 1	ESM-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	ESM-2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
				c) Categoria 3	ESM-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	ESM-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	ESM-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Saúde – Médico Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008.

Folha nº 152do proc
 Nº 01.567.38-14
 Adeline Ciccone
 PF 100.436

			a) Categoria 1	ESM-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	ESM-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	ESM-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	ESM-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	ESM-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Saúde – Médico Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008.

Folha nº 153 do proc
 Nº 61.567 do 44
 Adeilma Ciccone - Ass. Presidência
 RF 100 406

				a) categoria 1	ESM-11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
				b) Categoria 2	ESM-12	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	ESM-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Técnico em Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
85	Assistente de Suporte Técnico em Saúde	5-A até 8-J	484	Técnico em Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Higiene Dental ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente.	
344	Técnico de Enfermagem	9-A até 11-J					
52	Técnico de Saúde – Área laboratório	7-A até 9-J					
03	Assistente de Infra-estrutura Técnico de Segurança no Trabalho	3-A até 6-J		a) Categoria 1	TS-1	Enquadramento exigida habilitação específica.	
				b) Categoria 2	TS-2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008.	
				c) Categoria 3	TS-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4	TS-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.		
			e) Categoria 5	TS-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.		
				f) Categoria 6	TS-6	Enquadramento por progressão	

Folha nº 255 do proc
 Nº 01507 da 14
 Adeline Ciccone - Ass. Pericial
 RF 100 406

					funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				g) Categoria 7	TS-7 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				h) Categoria 8	TS-8 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				i) Categoria 9	TS-9 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				j) Categoria 10	TS-10 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Técnico em Saúde Nível II	Mediante promoção nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008.
				a) Categoria 1	TS-11 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

				b) Categoria 2	TS-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	TS-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	TS-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	TS-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 15 do proc
 Nº 01.507-14
 Adelina Cicoria - Adv. F.ª
 RF 100 406

Tabela D – Enquadramento dos Cargos de Auxiliar Técnico em Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
77	Assistente de Suporte Técnico em Saúde	5-A até 8-J	662	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades técnico-auxiliares relativas a Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Gasoterapia, Hemoterapia, Histologia e Citologia ou Autopsia e certificado de conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Consultório Dentário.
585	Auxiliar de Enfermagem	7-A até 9-J		a) Categoria 1	ATS-1	Enquadramento exigida habilitação específica.
				b) Categoria 2	ATS-2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008.
				c) Categoria 3	ATS-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	ATS-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	ATS-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I,

Folha nº 158 do proc
 Nº 04.507.00-14
 Adeline Ciccone - Auxiliar
 RF 100 406

				f) Categoria 6	ATS-6	com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				g) Categoria 7	ATS-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria
				h) Categoria 8	ATS-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				i) Categoria 9	ATS-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				j) Categoria 10	ATS-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Auxiliar Técnico em Saúde Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.713 de 2008.
				a) Categoria 1	ATS-11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São

					Paulo, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
			b) Categoria 2	ATS-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	ATS-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	ATS-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	ATS-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.713 de 2008, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

✓

Folha nº 160 do proc
Nº 011507 do 14
Adelina Ciccone - Adv. P. Const. Militar
RF 100 406

Tabela E – Enquadramento de Cargos de Nível Superior - Especialistas

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
38	Analista de Gestão e Infra-Estrutura	1-A até 5-J	38	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Analista em Informática ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
				a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
				c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 264 do proc
 Nº 01.567-2014
 Adeline Cicero - Anal. F. Contábil
 RF 100 406

			e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
			a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

✓

Folha nº 262 do proc
 Nº 01.503.03.14
 Adeline Ciccone - Ass. Permanente
 RF 100-206

			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
			a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
			b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no

Folha nº 163 do proc
 Nº 01.507-0014
 Adeline Cicoma - Ass. Procuradora
 RF 100 406

					mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
03	Analista de Gestão e Infra-Estrutura (Arquiteto e Engenheiro)	1-A até 5-J	03	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
				a) Categoria 1	S-1 Enquadramento exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	S-2 Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
				c) Categoria 3	S-3 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	S-4 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07,

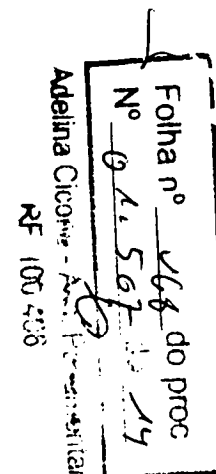
					da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
			a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
			b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

				c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
23	Analista de Suporte Técnico em Saúde (Assistente Social)	1-A até 5-J	23	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
				a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
				c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Adelina Cícero
RF 100 406

Folha nº 267 do proc
Nº 01.507.1.14

			e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
			a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
			a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
			b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da

			Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07. S-6 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas. S-7 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. S-8 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. S-9 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II,
--	--	--	---	--

				e) Categoria 5	S-10	com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07..
				a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
				b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 122 do proc
 Nº 04.567.00 14
 Adeline Ciccone - Ass. F. e C. e H. e I. e J.
 RF 100 406

Tabela F – Enquadramento de Cargos de Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
506	Assistente de Suporte Administrativo	1-A até 4-J	506	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio
				a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, nos termos da alínea "a" do Inciso I do artigo 8º da Lei 14.748/04
				b) Categoria 2	M-2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				c) Categoria 3	M-3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				d) Categoria 4	M-4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				e) Categoria 5	M-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei

					nº 13.748/04
			f) Categoria 6	M-6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			g) Categoria 7	M-7	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			h) Categoria 8	M-8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			i) Categoria 9	M-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			j) Categoria 10	M-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível II		Enquadramento por Promoção
			a) Categoria 1	M-11	Mediante enquadramento por promoção, dentre titulares do cargo de Nível I, que se encontrem na Categoria 10, conforme o disposto

Folha nº 1740 proc
 Nº 01.567 de 24
 Adeilma Cicco de Almeida Pereira
 RF 100 406

			b) Categoria 2	M-12	no artigo 108 da Lei nº 14.713/08 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			c) Categoria 3	M-13	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			d) Categoria 4	M-14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			e) Categoria 5	M-15	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

Folha nº 275 do proc
 Nº 011.569-14
 Adelina Clotilde de Fátima
 RF 100-500

Tabela G – Enquadramento de Cargos de Nível Médio Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
55	Assistente de Suporte Administrativo e de Infra-Estrutura	3-A até 6-J	55	Assistente de Suporte Técnico – Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio
				a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, nos termos da alínea "a" do Inciso I do artigo 8º da Lei 14.748/04
				b) Categoria 2	M-2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				c) Categoria 3	M-3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				d) Categoria 4	M-4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
				e) Categoria 5	M-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de

					Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			f) Categoria 6	M-6	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			g) Categoria 7	M-7	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			h) Categoria 8	M-8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			i) Categoria 9	M-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			j) Categoria 10	M-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			Assistente de Suporte Técnico – Nível II		Enquadramento por Promoção
			a) Categoria 1	M-11	Mediante enquadramento por promoção, dentre titulares do cargo

Folha nº 477 do proc
 Nº 01.507-14
 Adeline Ciccone - Ass. Administrativa
 RF 100 406

					de Nível I, que se encontrem na Categoria 10, conforme o disposto no artigo 108 da Lei nº 14.713/08
			b) Categoria 2	M-12	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			c) Categoria 3	M-13	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			d) Categoria 4	M-14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04
			e) Categoria 5	M-15	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 da Lei nº 13.748/04

SITUAÇÃO ATUAL				NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
44	Agente de Suporte Operacional	1-A até 2-J	PP-III	844	Agente de Apoio Nível I		Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental Completo
601	Agente de Suporte de Infra-estrutura e Assistência	1-A até 3-J			a) Categoria 1	B-1	Enquadramento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 13.652/03
160	Agente de Suporte em Manutenção	2-A até 4-J			b) Categoria 2	B-2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					c) Categoria 3	B-3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					d) Categoria 4	B-4	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					e) Categoria 5	B-5	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					f) Categoria 6	B-6	Promoção, dentre os titulares de cargos da Categoria 5, Nível I,

			PP-III		g) Categoria 7	B-7	observado o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.713/08 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					h) Categoria 8	B-8	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					i) Categoria 9	B-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03
					j) Categoria 10	B-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.652/03

Folha nº 280 do proc
Nº 64.507-44
Adelina Oliveira
RF 105.006
Secretaria

TABELA A - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS3	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS4	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS5	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS6	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5

ENFERMEIRO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS4	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS5	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS6	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS7	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5

ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS4	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5
NS5	46,4	53,7	61,4	69,5	78,0	86,9	96,2	106,0	116,3	127,1

ANALISTA DE SUPORTE TÉCN. EM SAÚDE

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS4	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5
NS5	46,4	53,7	61,4	69,5	78,0	86,9	96,2	106,0	116,3	127,1

CIRURGIÃO DENTISTA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS4	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5
NS5	46,4	53,7	61,4	69,5	78,0	86,9	96,2	106,0	116,3	127,1

MÉDICO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NS1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NS2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NS3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NS4	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5
NS5	46,4	53,7	61,4	69,5	78,0	86,9	96,2	106,0	116,3	127,1

TABELA B - NÍVEL MÉDIO

ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE

Adelina Cirqueira

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM5	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM6	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM7	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NM8	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM9	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM10	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM11	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7

TÉCNICO DE SAÚDE - ÁREA LABORATÓRIO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM7	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM8	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM9	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7

ASSISTENTE DE INFRA ESTRUTURA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM3	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM4	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM5	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NM6	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5

ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7
NM4	33,1	39,8	46,7	54,1	61,8	69,9	78,4	87,3	96,6	106,5

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NM7	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NM8	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NM9	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7

TABELA C - NÍVEL BÁSICO

AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NB1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NB2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6

AGENTE DE SUPORTE DE INFRA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NB1	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NB2	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NB3	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7

AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NB2	0,0	5,0	10,3	15,8	21,6	27,6	34,0	40,7	47,7	55,1
NB3	10,0	15,5	21,3	27,3	33,7	40,4	47,4	54,8	62,5	70,6
NB4	21,0	27,1	33,4	40,1	47,1	54,4	62,2	70,3	78,8	87,7

TABELA A – Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
504	Especialista em Saúde Nível I		504	Analista de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ES-1		a) Categoria 1	ANS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ES-2		b) Categoria 2	ANS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ES-3		c) Categoria 3	ANS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ES-4		d) Categoria 4	ANS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ES-5		e) Categoria 5	ANS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde Nível II			Analista de Saúde Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	ES-6		a) Categoria 1	ANS6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de

Adelina Ciccomi
Folha nº 283 do proc
Nº 011567-2014
RF 100400

					pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	ES-7		b) Categoria 2	ANS7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	ES-8		c) Categoria 3	ANS8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	ES-9		d) Categoria 4	ANS9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	ES-10		e) Categoria 5	ANS10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Saúde Nível III			Analista de Saúde Nível III		Mediante promoção.
a) Categoria 1	ES-11		a) Categoria 1	ANS11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
b) Categoria 2	ES-12		b) Categoria 2	ANS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	ES-13		c) Categoria 3	ANS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	ANS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com

Esilha nº 34 do proc
Nº 04.567
Adelina Cruz

				Analista de Saúde Nível IV		no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				a) Categoria 1	ANS15	Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
				b) Categoria 2	ANS16	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				c) Categoria 3	ANS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Folha nº 285 do proc
 Nº 04.567
 01/14
 Adeline Ciccone
 RF 100 400

Tabela B – Enquadramento dos Cargos de Analista de Saúde Médico

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
672	Especialista em Saúde – Médico Nível I		672	Analista de Saúde Médico Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	ESM-1		a) Categoria 1	ANSM1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ESM-2		b) Categoria 2	ANSM2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ESM-3		c) Categoria 3	ANSM3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ESM-4		d) Categoria 4	ANSM4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ESM-5		e) Categoria 5	ANSM5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Saúde – Médico Nível II			Analista de Saúde Médico Nível II		Mediante promoção.
	a) Categoria 1	ESM-6		a) Categoria 1	ANSM6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária,

Folha nº 186 do proc
 Nº 01.567-00 24
 Adeline Cicones / Ass. Técnica
 25/10/2016

					reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	ESM-7	b) Categoria 2	ANSM7	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
c) Categoria 3	ESM-8	c) Categoria 3	ANSM8	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
d) Categoria 4	ESM-9	d) Categoria 4	ANSM9	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
e) Categoria 5	ESM-10	e) Categoria 5	ANSM10	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	
Especialista em Saúde – Médico Nível III		Analista de Saúde Médico Nível III		Mediante promoção.	
a) categoria 1	ESM-11	a) Categoria 1	ANSM11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.	
b) Categoria 2	ESM-12	b) Categoria 2	ANSM12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.	

	c) Categoria 3	ESM-13	c) Categoria 3	ANSM13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	ANSM14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			Analista de Saúde Médico Nível IV		Mediante promoção.
	a) Categoria 1		a) Categoria 1	ANSM15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
			b) Categoria 2	ANSM16	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			c) Categoria 3	ANSM17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria

Folha nº 188 do proc
 Nº 04505-2014
 Adeline Cicoria - Ass. Técnica
 RF 100406

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Assistente Técnico de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
484	Técnico em Saúde Nível I		484	Assistente Técnico de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Saúde Bucal ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica ou Segurança no Trabalho e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	TS-1		a) Categoria 1	ASTS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	TS-2		b) Categoria 2	ASTS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	TS-3		c) Categoria 3	ASTS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	TS-4		d) Categoria 4	ASTS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	TS-5		e) Categoria 5	ASTS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	f) Categoria 6	TS-6		f) Categoria 6	ASTS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	g) Categoria 7	TS-7		g) Categoria 7	ASTS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

h) Categoria 8	TS-8	h) Categoria 8	ASTS8	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
i) Categoria 9	TS-9	i) Categoria 9	ASTS9	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
j) Categoria 10	TS-10	j) Categoria 10	ASTS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Técnico em Saúde Nível II		Assistente Técnico de Saúde Nível II		Mediante promoção.
a) Categoria 1	TS-11	a) Categoria 1	ASTS11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
b) Categoria 2	TS-12	b) Categoria 2	ASTS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	TS-13	c) Categoria 3	ASTS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	TS-14	d) Categoria 4	AST14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	TS-15	e) Categoria 5	ASTS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4,

Adelina Cleg...

Rf 100 700

Folha nº 190 do proc
Nº 001.501-14

				Assistente Técnico de Saúde Nível III		Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				a) Categoria 1	ASTS16	Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
				b) Categoria 2	ASTS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Folha nº 19 do proc
 Nº 04.567/14
 Adeline Cícero
 RF 100 700

Tabela D – Enquadramento dos Cargos de Assistente de Saúde –

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
662	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I		662	Assistente de Saúde Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico auxiliar em autópsia ou saúde bucal ou eletrocardiografia ou eletroencefalografia ou enfermagem ou gasoterapia ou hemoterapia ou histologia e citologia e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	ATS-1		a) Categoria 1	AS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	ATS-2		b) Categoria 2	AS2	Enquadramento após a conclusão do estágio probatório.
	c) Categoria 3	ATS-3		c) Categoria 3	AS3	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ATS-4		d) Categoria 4	AS4	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ATS-5		e) Categoria 5	AS5	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	f) Categoria 6	ATS-6		f) Categoria 6	AS6	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	g) Categoria 7	ATS-7		g) Categoria 7	AS7	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	h) Categoria 8	ATS-8		h) Categoria 8	AS8	Enquadramento mediante progressão

Folha nº 192 do proc
 Nº 01.507-00/14
 Adeline Cicoria - Assistente Social
 PE 100 438

	i) Categoria 9	ATS-9		i) Categoria 9	AS9	funcional dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	j) Categoria 10	ATS-10		j) Categoria 10	AS10	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Auxiliar Técnico em Saúde Nível II			Assistente de Saúde Nível II		
	a) Categoria 1	ATS-11		a) Categoria 1	AS11	Enquadramento mediante progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas.
	b) Categoria 2	ATS-12		b) Categoria 2	AS12	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	ATS-13		c) Categoria 3	AS13	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	ATS-14		d) Categoria 4	AS14	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	ATS-15		e) Categoria 5	AS15	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adelina Ciro - Secretária
Folha nº 1293do proc
Nº 041567-14

				Assistente de Saúde Nível III		Mediante promoção.
				a) Categoria 1	AS16	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de graduação ou licenciatura ou cursos de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada que não tenham sido utilizados para promoção, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas.
				b) Categoria 2	AS17	Enquadramento por progressão funcional dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Tabela E – Enquadramento de Cargos de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
38	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		38	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Analista em Informática ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S-1		a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S-2		b) Categoria 2	S-2	Enquadramento nos termos do artigo 15 da lei nº 14.591/07.
	c) Categoria 3	S-3		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-4		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos

Adelina Cícero de Azevedo
RF 100.006

Folha nº 195 do proc
Nº 045.507-14

					termos artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-5		e) Categoria 5	S-5
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II	
	a) Categoria 1	S-6		a) Categoria 1	S-6
					Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	b) Categoria 2	S-7		b) Categoria 2	S-7
					Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

	c) Categoria 3	S-8		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
	a) Categoria 1	S-11		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S-12		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria

	e) Categoria 5	S-5		e) Categoria 5	S-5	progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II			Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	S-6		a) Categoria 1	S-6	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S-7		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

c) Categoria 3	S-8	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
d) Categoria 4	S-9	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
e) Categoria 5	S-10	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.591/07, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 da lei nº 14.591/07.
a) Categoria 1	S-11	a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
b) Categoria 2	S-12	b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo